



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**Faculdade de Direito**  
**Curso de Graduação em Direito**

**A PRESENÇA DOS *PUNITIVE DAMAGES* NO DIREITO  
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE E  
IMPLICAÇÕES**

**Lucas Nascimento Carneiro**

**Ana de Oliveira Frazão**

**Brasília**

**2015**

LUCAS NASCIMENTO CARNEIRO

A PRESENÇA DOS *PUNITIVE DAMAGES* NO DIREITO BRASILEIRO:  
UMA ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE E IMPLICAÇÕES

Monografia apresentada à Faculdade de Direito, da  
Universidade de Brasília – UnB, como requisito parcial à  
obtenção de diploma no Curso de Graduação em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana de Oliveira Frazão

Brasília

2015

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**Faculdade de Direito**  
**Curso de Graduação em Direito**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito, da Universidade de Brasília – UnB,  
como requisito parcial à obtenção de diploma no Curso de Graduação em Direito.

A Presença dos *Punitive Damages* no Direito Brasileiro: uma Análise de sua  
Aplicabilidade e Implicações

Lucas Nascimento Carneiro

Aprovado por:

---

Professora orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana de Oliveira Frazão

---

Professor: Prof. Dr. Paulo Burnier da Silveira

---

Professor: Prof. Me. Thiago Luís Santos Sombra

Brasília, 17 de novembro de 2015.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	1
ABSTRACT .....	1
INTRODUÇÃO .....	2
CAPÍTULO I - A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATUALIDADE .....	5
I.1 – Conceito no direito brasileiro.....	5
I.2 – Responsabilidade civil como reparação da “função utilidade” .....	12
I.3 – Qual a função da responsabilidade civil atualmente?.....	15
CAPÍTULO II – PUNITIVE DAMAGES .....	22
II.1 – Conceito e funções.....	22
II.2 – Análise a partir do direito comparado.....	25
II.2.1 – Direito inglês .....	25
II.2.1 – Direito estadunidense.....	29
II.2.1 – Direito francês .....	33
II.3 – Análise econômica e estatística dos <i>punitive damages</i> .....	35
CAPÍTULO III – <i>PUNITIVE DAMAGES</i> NO DIREITO BRASILEIRO .....	41
III.1 – <i>Punitive damages</i> no direito brasileiro: sua aplicabilidade é possível? ....	41
III.2 – A aplicação dos <i>punitive damages</i> na jurisprudência brasileira .....	50
III.3 – A presença oculta dos <i>punitive damages</i> no Brasil .....	61
CONCLUSÕES.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	68
ANEXO I.....	71
ANEXO II.....	79

## **RESUMO**

O presente trabalho busca analisar a aplicabilidade dos *punitive damages* no direito brasileiro e suas implicações. Com esse objetivo, o estudo examinará os conceitos e funções da responsabilidade civil atualmente, a definição dos *punitive damages*, sua aplicação no direito comparado e a sua presença oculta no direito brasileiro. Além disso, para verificar a recepção dos *punitive damages* pelos Tribunais brasileiros, será realizado um levantamento jurisprudencial, com a identificação dos casos em que as indenizações arbitradas não objetivam exclusivamente compensar a vítima do ilícito, mas sim punir o ofensor e refrear condutas indesejáveis. Assim, espera-se compreender a atual conformação do ordenamento jurídico brasileiro com relação aos *punitive damages* e as consequências de sua recepção pelos nossos Tribunais, sem a devida regulamentação legal.

Palavras-chave: *punitive damages*; responsabilidade civil; jurisprudência; direito comparado; *common law*; direito brasileiro.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the applicability of punitive damages in Brazilian law and its implications. For this purpose, this study analyzes the concepts and roles of civil liability nowadays, the definition of punitive damages, its application in comparative law and its hidden presence in Brazilian law. Further, in order to verify the reception of punitive damages in Brazilian Courts, we perform a case law research, identifying cases in which damages did not intend exclusively to compensate the victim, but to punish the tortfeasor and deter bad conducts. Hence, we expect to comprehend the present situation of Brazilian law in relation to punitive damages and the consequences of its reception in our Courts, without the proper legal regulation.

Keywords: *punitive damages*; civil liability; jurisprudence; comparative law; common law; Brazilian law.

## INTRODUÇÃO

Para todo ilícito deve haver uma responsabilização, um responsável por arcar com os danos provocados pela ilicitude. Essa é a lição que Rodion Raskolnikov, personagem principal do romance “Crime e Castigo”, do autor russo Fiodor Dostoiévski, nos traz ao definir psicologicamente à espera de sua punição por ter assassinado duas pessoas.

O crime por ele cometido deixara poucos vestígios e nenhuma testemunha. A resolução do ilícito era praticamente impossível e todo o vilarejo já houvera se conformado com essa realidade, menos o próprio Raskolnikov. A ideia de sua responsabilização, de ser responsabilizado pelo ilícito praticado, sempre estivera presente e é justamente esse o drama que irá destruir, pouco a pouco, a sanidade mental do personagem russo.

A sua aflição é decorrente daquilo que temos como praticamente certo: a punição pela prática de uma ilicitude. Constantemente revolvemos a sucessão de fatos “ato ilícito → punição”. Sempre que nos deparamos com uma ilicitude nos indignamos em um primeiro momento e, logo após isso, já estamos a procurar o responsável pelo ato. Nas palavras do alagoano Pontes de Miranda:

Noutros povos, o que vemos, frequentemente, é a responsabilização das coisas, das plantas, dos animais, fato que a psicologia individual nos aponta na criança. No Êxodo, XXII, 28-32, e no Levítico, XX, 15-16, temos exemplos de penas contra homens e animais. Em Atenas, julgavam-se, em tribunal, animais e objetos homicidas, com indícios rituais arcaicos, e tal instituição, a que se referem DEMÓSTENES e ARISTÓTELES, veio até o fim da independência. Em Tacos, no século IV, em ação intentada pelo filho da vítima, esmagada pela estátua do Atleta Teagenes, foi essa condenada e lançada ao mar.<sup>1</sup>

Longe de uma tentativa de definir as percepções que cada indivíduo pode ter diante de um mesmo fato, mas é uma certeza que dificilmente se encontra alguém que permanece inerte diante de uma ilicitude, que não busca responsabilizar o culpado. É justamente esse o quadro que guiará, em grande parte, o presente trabalho.

Assim, a partir desse cenário, já podemos traçar um escopo amplo daquilo que seria a responsabilização, palavra que pode ser assim definida: a imputação a alguém das

---

<sup>1</sup> PONTES DE MIRANDA, 1966, p. 7.

consequências pelo cometimento de um ato. Mais uma vez na esteira da obra de Pontes de Miranda:

Cumpra, porém, que acentuemos o conceito de responsabilidade. A expressão “responsabilidade” é suscetível de várias acepções. [...] A responsabilidade resulta de fatos sociais, de relações da vida, porque também ela é fato social, sujeito a tentativas de caracterização e de exame em estado bruto, ou purificado de elementos que o obscureçam. Quando se pune o assassino ou o ladrão, ou a opinião pública se exalta contra o desencaminhador de mulheres, ou a família afasta do seu seio o membro que a desonrou, tais julgamentos de responsabilidade são reflexos individuais, psicológicos, de fato exterior, social, objetivo, que é a relação de responsabilidade.<sup>2</sup>

No direito brasileiro, podemos encontrar três grandes espécies de responsabilização: a penal, a administrativa e a civil. Essas três esferas são, em grande parte, independentes, ou seja, para a existência de uma responsabilidade civil, não é necessário que ao mesmo tempo haja a penal. O presente trabalho volta-se à última dessas espécies: a civil.

Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, assim define a responsabilidade civil:

Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).<sup>3</sup>

Partindo desse conceito, majoritariamente aceito na doutrina, podemos traçar como principal função da responsabilidade civil a reparação de um dano causado a outrem, a obrigação de retornar a pessoa prejudicada ao seu *statu quo ante*. Em relação a esse objetivo específico, não parece haver muita discussão.

Contudo, e se a responsabilidade civil passasse a ter, além da função de reparar, o objetivo de *deter* uma conduta socialmente reprovável, de evitar a repetição de um comportamento tido como indesejado? Se tivesse, em poucas palavras, a função de desestimular? E se tivesse a função de punir? Seriam essas aplicações aceitas pelo

---

<sup>2</sup> PONTES DE MIRANDA, 1966, p. 3.

<sup>3</sup> DINIZ, 2015, p. 50.

ordenamento jurídico brasileiro? Seriam essas funções colocadas em prática pelos nossos tribunais? Ou, já estariam elas sendo aplicadas?

A partir desses questionamentos, surge o presente trabalho. Seu principal objetivo é fazer uma análise dos chamados *punitive damages*, ou condenação punitiva<sup>4</sup>, para tentar entender quais os pressupostos, conceitos e consequências da aplicação desse instituto. Ademais, busca-se também verificar a sua compatibilidade com o direito brasileiro, bem como as implicações de sua inserção em nosso ordenamento jurídico.

Com esse intuito, o estudo será dividido em quatro grandes blocos: **(i)** a responsabilidade civil na atualidade; **(ii)** *punitive damages*; **(iii)** *punitive damages* no direito brasileiro; **(iv)** conclusões.

O primeiro desses capítulos terá como objetivo conceituar a responsabilidade civil no direito brasileiro, realizando um exame de algumas teorias econômicas que a definem como a reparação da chamada "função utilidade" de uma pessoa. Ademais, também tentaremos chegar a uma conclusão sobre a sua atual função em nosso ordenamento, com base nos conceitos doutrinários e jurisprudenciais firmados.

O segundo deles procura conceituar os *punitive damages* e evidenciar suas principais funções. Para isso, será feita uma análise a partir do direito comparado norte-americano, inglês e francês. Esse comparativo também objetiva demonstrar semelhanças e diferenças entre esses ordenamentos e o brasileiro. Por fim, também realizaremos uma análise econômica e estatística da aplicação dos *punitive damages*.

O terceiro busca responder grande parte dos questionamentos feitos nessa introdução, como, por exemplo, a possibilidade de aplicação dos *punitive damages* no Brasil ou sua aceitação pelos tribunais brasileiros, o que se analisará por meio de um levantamento jurisprudencial referente ao tema. Além disso, também quer se verificar a chamada "presença oculta" da condenação punitiva no nosso ordenamento jurídico e as inovações legislativas que podem incorporar o instituto em nosso ordenamento legal.

Finalmente, serão apresentadas as conclusões finais. Com isso, espera-se fornecer ao leitor um panorama da atual conformação de nossa doutrina e jurisprudência acerca dos *punitive damages*, bem como algumas conclusões a que chegaremos durante o desenvolvimento do presente trabalho.

---

<sup>4</sup> ROSENVALD, 2014, p. 167.



# CAPÍTULO I - A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATUALIDADE

## I.1 – Conceito no direito brasileiro

Como já explicitado, esse item do capítulo terá como principal objeto conceituar a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando também seus pressupostos e espécies. Dessa forma, espera-se situar o leitor para, assim, dar continuidade ao desenvolvimento do trabalho.

Em seu *Programa de Responsabilidade Civil*, Sérgio Cavalieri Filho traduz o conceito daquilo que seria a responsabilidade civil, abordando o seu caráter reparatório e de dever jurídico sucessivo:

[...] A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.<sup>5</sup>

Portanto, a responsabilidade civil pode ser caracterizada como esse dever jurídico de reparar um dano, de levar o indivíduo lesado ao seu *statu quo ante* ao prejuízo, sendo a indenização medida pela extensão do dano, como dispõe o artigo 944, *caput*, do atual Código Civil<sup>6</sup>. Por esse motivo, a reparação também possui o caráter de dever sucessivo, ou seja, sempre advém de uma obrigação originária, conceito que será explicado a seguir.

Assim, é evidenciado que a necessidade de efetivo prejuízo se constitui como essencial ao dever de reparação. Essa condição foi inserida em nosso ordenamento jurídico pelo Código Civil de 2002, tendo em vista que a codificação anterior tratava o prejuízo como condição alternativa à violação de direitos, conforme quadro explicativo abaixo.

---

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, 2012, p. 2.

<sup>6</sup> Art. 944, Código Civil de 2002. A indenização mede-se pela extensão do dano.

---

**Código Civil de 1916**

---

**Art. 159.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano

---

**Código Civil de 2002**

---

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

---

Por consequência, atualmente faz-se necessário que a violação de direito tenha como resultado um prejuízo material ou moral. Sendo assim, em poucas palavras, de acordo com a codificação de 2002, a exclusiva violação de direito, sem dano, não pode gerar o dever de indenizar.

Em relação à posição da responsabilidade em uma cadeia de fatos, como bem explica Cavalieri Filho, a "*[o]brigaçãõ é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro*"<sup>7</sup>.

Desse modo, quando, por exemplo, uma indústria sucroalcooleira firma um contrato com um produtor de cana-de-açúcar para que ele entregue 10 toneladas de cana e ele não o faz, surge aí o dever de promover uma indenização. Essas duas categorias (originário e sucessivo) são distintas e não podem se confundir, como se vê na tabela abaixo.

<b>Dever jurídico originário - Obrigação</b>	<b>Dever jurídico sucessivo - Responsabilidade</b>
Entregar 10 toneladas de cana de açúcar à indústria sucroalcooleira	Indenizar a indústria sucroalcooleira pela não entrega das toneladas pactuadas

Cumprê ressaltar que o dever jurídico de indenizar nem sempre estará ligado ao descumprimento de uma obrigação previamente pactuada, podendo ter relação com um dever estabelecido por lei ou mesmo com o abuso de um direito<sup>8</sup>, ou seja, aquelas situações em que o exercício lícito de um direito acaba tornando-se ilícito pela não observância de algum limite econômico, social, da boa-fé ou dos bons costumes.

Para essa última situação, pode-se citar como exemplo a interposição de recursos manifestamente incabíveis ou o abuso no direito de informar, que ocorre quando uma emissora de televisão afirma que determinada pessoa integra uma facção criminosa, sem

---

<sup>7</sup> CAVALIERI FILHO, 2012, p. 2.

<sup>8</sup> **Art. 187, Código Civil de 2002.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (NEGRÃO, 2010, P. 105)

que haja robusta prova disso. Vale conferir os seguintes julgados referentes a essas duas situações:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS MEDIANTE PETIÇÃO EM EXPEDIENTE AVULSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. APLICAÇÃO DE MULTA. IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS MEDIANTE PETIÇÃO EM EXPEDIENTE AVULSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. APLICAÇÃO DE MULTA. IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Os inúmeros obstáculos processuais ocasionados pelo ora recorrente, com o objetivo de esquivar-se do cumprimento de decisão transitada em julgado, caracteriza, a toda evidência, litigância de má-fé, consoante dispõe os arts. 14, III e 17, VII, ambos do CPC.

2. Esta Corte já determinou que se oficiasse à Ordem dos Advogados Do Brasil para a adoção de possíveis medidas no campo ético-profissional contra o causídico, ante seu manifesto abuso do direito de expressão por razões recursais vazias e inconsistentes.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com determinação de imediato arquivamento dos autos.<sup>9</sup>

Responsabilidade civil - Legitimidade passiva - Dano moral pela veiculação de notícia ligando o autor a facção criminosa e confirmando sua participação em crime de repercussão nacional - Abuso no direito de informar Danos morais configurados - Autor, contudo, que é figura política, sujeito ao escrutínio público - Hipótese em que o abuso decorre não da informação, mas da forma afirmativa em que feita - Indenização que comporta redução - Recurso provido em parte.<sup>10</sup>

Seguindo em frente, já com o conceito de responsabilidade civil bem definido, devemos partir para uma análise mais específica dos seus três principais pressupostos: **(i)** ação **(ii)** dano e **(iii)** nexo de causalidade entre o dano e a ação.

---

---

**Responsabilidade**

---

Ação + Dano + Nexo de causalidade

---

---

<sup>9</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 228.288/MT. Relator: Ministro Humberto Martins. Publicado em 17 de novembro de 2014.

<sup>10</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0234864-67.2006.8.26.0100. Relator: Desembargador Eduardo Sá Pinto Sandeville. Publicado em 07 de agosto de 2015.

Maria Helena Diniz conceitua a **ação** como "*o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado*"<sup>11</sup>.

Assim, retomando o exemplo da indústria sucroalcooleira, o dever do produtor de cana-de-açúcar de indenizar vem de um ato omissivo seu, o de não entregar o produto objeto do contrato. Já nos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acima expostos, esse dever advém de condutas comissivas: a interposição de recursos incabíveis e a veiculação de informações sem fundamento, respectivamente.

Os atos ilícitos que geram danos, por óbvio, levam ao dever de indenizar o indivíduo lesado. Já os atos lícitos, como já explicado, também podem originar essa obrigação se praticados com abuso de direito. Por fim, ressalta-se que esses atos devem ser voluntários, ou seja, praticados dentro dos limites de controle do agente.

O **dano** seria aquele prejuízo causado à esfera patrimonial ou moral de outro indivíduo, uma lesão ao bem jurídico de outrem. Nas palavras de Cavalieri Filho:

Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar. O art. 927 do Código Civil é expresso nesse sentido: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." O art. 186, por sua vez, fala em violar direito e causar dano. Da mesma forma o parágrafo único do art. 927: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, [ ... ] quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." Mesmo na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento - risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Em suma, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.<sup>12</sup>

Sobre esse pressuposto, fundamenta-se uma das principais controvérsias desse trabalho, pois se a responsabilidade civil se origina de um dano e tem com função repará-lo, surgem questionamentos acerca de outras funções que não essa, como, por exemplo, a de refrear condutas socialmente indesejáveis.

Quanto ao **nexo de causalidade**, ele representa "*uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua*

---

<sup>11</sup> DINIZ, 2015, p. 56.

<sup>12</sup> CAVALIERI FILHO, 2012, p. 77.

*causa*"<sup>13</sup>. Contudo, não é necessário que o prejuízo seja consequência imediata do ato, devendo guardar com ele unicamente uma relação de condição para a sua materialização.

Por exemplo, imaginemos que um mecânico retire parte do freio de um veículo que estava em sua oficina para conserto e, posteriormente, descarte esse material no lixo, não o recolocando no carro. Em seguida, o proprietário do veículo, ao retirar seu carro dessa oficina, não consegue freá-lo e colide com um caminhão que transportava vasos de porcelana, sendo eles totalmente danificados na colisão.

Nessa situação, o mecânico deverá indenizar não só o proprietário do veículo pelo descarte de seu freio e posterior colisão, mas também **(i)** o dono do caminhão pelos danos a ele causados e **(ii)** o proprietário dos vasos danificados.

Ademais, cumpre ressaltar que a jurisprudência vem expandindo bastante a existência de nexo de causalidade apto a gerar o dever de indenizar. Em julgado que tratava da responsabilidade objetiva (tema a ser estudado em seguida) por dano ambiental, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que o mero risco da atividade já estabelece esse nexo. Nesse recurso especial, a Petrobrás foi obrigada a reparar o dano ao meio-ambiente causado por um navio de bandeira estrangeira por ela fretado para transportar óleo bruto. Conforme trecho da ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA CONTRATADA PELA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

[...]

5. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, qualifica-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

6. Sob essa ótica, o fretador de embarcação que causa dano objetivo ao meio ambiente é responsável pelo mesmo, sem prejuízo de preservar o seu direito regressivo e em demanda infensa à administração, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento.

7. O poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade".

---

<sup>13</sup> DINIZ, 2015, p. 134.

8. Merecem tratamento diverso os danos ambientais provocados por embarcação de bandeira estrangeira contratada por empresa nacional cuja atividade, ainda que de forma indireta, seja a causadora do derramamento de óleo, daqueles danos perpetrados por navio estrangeiro a serviço de empresa estrangeira, quando então resta irretorquível a aplicação do art. 2º, do Decreto n.º 83.540/79. De toda sorte, em ambos os casos há garantia de regresso, porquanto, mesmo na responsabilidade objetiva, o imputado, após suportar o impacto indenizatório não está inibido de regredir contra o culpado.

10. In casu, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ.

11. Recurso especial improvido.<sup>14</sup>

O entendimento que prevaleceu na Corte Superior foi o de que "o tão-só risco da atividade desempenhada pela Petrobrás em causar danos ambientais consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, independentemente, de o derramamento de óleo ter ocorrido por culpa da embarcação contratada"<sup>15</sup>. Sendo assim, "aquele que recolhe os ônus, suporta os ônus, por isso a responsabilidade de quem direta ou indiretamente causa o dano"<sup>16</sup>.

Quanto a essa expansão das hipóteses de existência do nexo de causalidade, há bastante tempo, a doutrina francesa já questiona a necessidade de se estabelecer limitações a esse crescimento. Nesse sentido segue René Savatier, conforme trecho abaixo, de sua obra *Traité de la responsabilité civile: em droit français civil, administratif, professionnel, procedural*:

457. – **La trame indéfinie de la causalité : nécessité de la limiter.** – La causalité de tout évènement est infiniment complexe. Plusieurs activités et plusieurs abstentions y ont immédiatement concouru. Chacun de ces faits était lui-même dû à plusieurs autres activités ou abstentions, et ainsi de suite. A mesure qu'on remonte dans le passé, croît donc, en progression géométrique, le nombre des causes de tout dommage. Et il est vrai que, si l'un de ces faits avait manqué, le dommage ne se serait pas produit. Tous ces évènements, conditions nécessaires du dommage, doivent-ils être tenus pour équivalents, en ce sens qu'une responsabilité peut s'attacher à l'un quelconque des risques ou des fautes qu'ils constituent ?

On sent immédiatement la nécessité d'imposer des limites à cette ascendance indéfiniment lointaine, et infiniment complexe, de tout dommage. Parmi les activités et les abstentions qui y ont concouru, en vagues successives, depuis l'origine du monde, certaines seulement,

---

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 467.212/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicado em 15 de dezembro de 2003.

<sup>15</sup> *Ibid.*

<sup>16</sup> *Ibid.*

des plus proches, engendrent une responsabilité. Mais comment les déterminer ? C'est le problème du caractère *direct* de la causalité.<sup>17</sup>

Após essa incursão nos três pressupostos da responsabilidade civil, podemos passar à análise de suas principais espécies.

Conforme a classificação adotada por Maria Helena Diniz<sup>18</sup>, a responsabilidade civil pode ser dividida nos seguintes gêneros e espécies.

Responsabilidade Civil					
Quanto ao fato gerador		Quanto ao fundamento		Quanto ao agente	
Contratual	Extracontratual	Subjetiva	Objetiva	Direta	Indireta

Quanto ao fato gerador, ela é dividida em (i) contratual, ou seja, aquela que possui como causa o descumprimento de uma obrigação originada de um contrato e (ii) extracontratual ou aquiliana, aquela *resultante do inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz (CC, art. 927), visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas por uma relação obrigacional ou contratual*<sup>19</sup>.

Quanto ao fundamento, ela pode ser (i) subjetiva, ou seja, fundamentada na existência de culpa ou dolo do agente ou (ii) objetiva, em que a existência de culpa é irrelevante, sendo suficiente a existência de dano e nexos causal. Por fim, quanto ao agente, ela é dividida em (i) direta, quando o próprio causador do dano tem o dever de reparar e (ii) indireta, quando quem tem esse dever é aquele indivíduo legalmente responsável pelo agente causador do dano.

---

<sup>17</sup> “457. – **A trama indefinida da causalidade: necessidade de limitá-la.** A causalidade de todo evento é infinitamente complexa. Muitas atividades e muitas omissões concorrem para um evento. Cada um desses fatos foram, eles mesmos, devidos a muitas outras atividades ou omissões, entre outras. A medida que nós retornamos ao passado, cresce, em progressão geométrica, o número de causas de todos os danos. E é verdade que, se um desses fatos não tivesse ocorrido, o dano não seria produzido. Todos esses eventos, condições necessárias ao dano, devem ser tidos como equivalentes, no sentido de que uma responsabilidade pode estar ligada a qualquer dos riscos ou ilícitos que eles constituem?

Nós sentimos imediatamente a necessidade de impor limites à essa ascendência indefinidamente distante, e infinitamente complexa, de todo dano. Entre as atividades e omissões que concorreram para o dano, em ondas sucessivas, desde a origem do mundo, unicamente algumas, mais próximas, geram uma responsabilidade. Mas como as determinar? Esse é o problema da natureza direta da causalidade” (tradução nossa). SAVATIER, 1951, p. 3-4.

<sup>18</sup> DINIZ, 2015, p. 150-153.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 152.

Agora, após a apresentação desse panorama referente ao conceito de responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico, podemos passar aos próximos capítulos do trabalho.

## **I.2 – Responsabilidade civil como reparação da “função utilidade”**

Esse capítulo terá como principal fundamento a obra *Direito e Economia*, de Robert Cooter e Thomas Ulen, ambos dos Estados Unidos. Nele serão abordados alguns conceitos econômicos, bem como será desenvolvido o significado da responsabilidade civil à luz da teoria microeconômica.

Os referidos autores estadunidenses conceituam a responsabilidade civil como um terceiro corpo principal do direito privado, ao lado do direito contratual e do direito de propriedade. De acordo com eles, esse *terceiro corpo do direito diz respeito a atos ilícitos indenizáveis que não surgem do descumprimento de contratos e não podem ser evitados por uma medida preventiva que impeça a realização do ato*<sup>20</sup>.

Esses três principais ramos têm como principal diferença o fato de que os dois últimos possibilitam *que as pessoas cooperem em relação a muitas espécies de dano que uma pessoa inflige a outra*<sup>21</sup>. No direito de propriedade, a relação de compra e venda é um claro exemplo de cooperação *inter partes*. No direito contratual, podemos apresentar a situação em que uma pessoa firma contrato com outra para permitir a plantação de soja em sua propriedade.

Dessa forma, o direito da responsabilidade civil existe para regular uma área não abarcada por essas duas espécies de direito, ou seja, situações em que *os custos da barganha são tão elevados que as partes não podem cooperar*<sup>22</sup>.

Por exemplo, imaginemos que a indústria sucroalcooleira apresentada nesse trabalho tenha um problema de sobreaquecimento em uma de suas usinas, o que leva ao rompimento de uma de suas caldeiras. A garapa que estava presente nesse compartimento acaba inundando a cidade vizinha da usina e destruindo permanentemente diversas casas.

Ora, não seria praticável que essa indústria houvesse previamente acordado com os moradores que em situações de rompimento de caldeiras que provocasse a destruição permanente de casas geraria um dever de indenizar específico. Essa espécie de situação,

---

<sup>20</sup> COOTER, ULEN, 2010, p. 319-320.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 321.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 321.



em que as consequências, e danos, estão fora dos acordos privados, é definida pelos economistas como sendo uma *externalidade*<sup>2324</sup>.

A finalidade econômica da responsabilidade civil é induzir os autores e as vítimas de lesões a *internalizarem* os custos do dano que pode ocorrer em consequência da falta de cuidado. O direito da responsabilidade civil internaliza esses custos fazendo o causador da lesão indenizar a vítima. Quando os autores de atos ilícitos em potencial internalizam os custos do dano que causam, eles têm incentivos para investir em segurança no nível eficiente. *A essência econômica do direito da responsabilidade civil consiste em seu uso da responsabilização para internalizar externalidades criadas por custos de transação elevados.*<sup>25</sup>

Dessa forma, a responsabilização civil atua como um instrumento para forçar o agente a internalizar esses danos, que, por sua vez, são conceituados como uma diminuição da função utilidade ou lucro da vítima<sup>26</sup>. Abaixo, para facilitar a compreensão, apresentaremos mais um exemplo.

Na apelação nº 2005.08.1.002713-6, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o apelante foi condenado a indenizar a apelada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude da sua responsabilidade por acidente de carro que causou a morte da filha deles, bem como vários ferimentos na apelada, conforme trecho da ementa abaixo transcrito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE CARRO. RÉU QUE DORMIU AO VOLANTE. MORTE DA FILHA DAS PARTES. FRATURAS NO PASSAGEIRO. CULPA. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM.

1. Aquele que, ao dormir ao volante, causa acidente de carro que gera a morte de filho das partes, bem como fratura na mãe da criança, está obrigado a indenizá-la pelos danos morais sofridos, tendo em vista a dor extrema de perder um filho, bem como em decorrência de sequelas físicas permanentes. [...] <sup>27</sup>

De acordo com o relatório do caso, a apelada propôs ação de indenização por danos morais contra o apelante, *aduzindo que viajava com ele para o Estado de Minas Gerais, quando, por imprudência e negligência deste, consistente em dormir ao volante,*

---

<sup>23</sup> COOTER, ULEN, 2010, p. 322.

<sup>24</sup> MANKIW, 2012, p. 196.

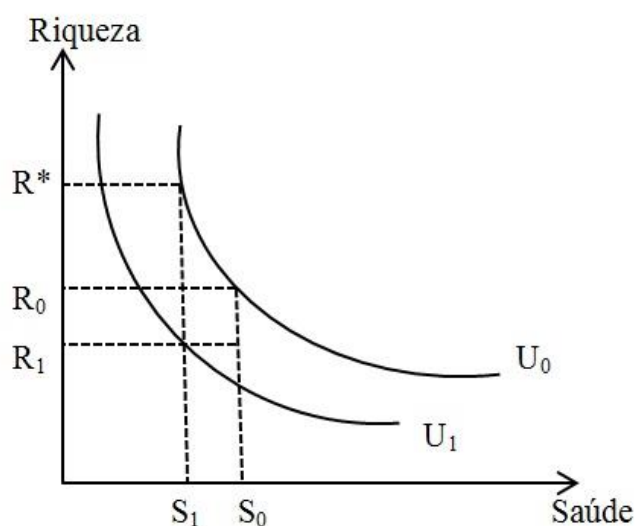
<sup>25</sup> COOTER, ULEN, 2010, p. 322.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 323.

<sup>27</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação nº 2005.08.1.002713-6. Relator: Desembargador Natanael Caetano. Publicado em 25 de outubro de 2007.

o veículo bateu em uma árvore e capotou, tendo a filha de 5 (cinco) meses do casal falecido e a apelada/autora sofrido fraturas no braço esquerdo que lhe causou limitações, bem como passou a ter convulsões, por ter batido a cabeça no momento da colisão<sup>28</sup>.

Assim, diante dessas circunstâncias fáticas, o Tribunal distrital entendeu que a indenização arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 seria apta a reparar a função utilidade da apelada, retornando-a ao *statu quo ante* ao dano. Tal correlação é explicitada por meio do gráfico abaixo<sup>29</sup>, em que no eixo Y se localiza a riqueza e, no X, a saúde física e mental dela. Esse gráfico representa exatamente a função utilidade da apelada antes do acidente ( $S_0;R_0$ ), depois dele e antes da indenização ( $S_1;R_1$ ) e depois dele e após a indenização ( $S_1;R^*$ ):



Como explicado por Cooter e Ulen, as curvas de indiferença  $U_0$  e  $U_1$  do gráfico acima representam todas as combinações de saúde e riqueza que dão a uma pessoa o mesmo nível de satisfação. Curvas de indiferença mais elevadas, no caso  $U_0$ , indicam mais satisfação, sendo, portanto, as combinações de saúde e riqueza nela localizadas mais desejáveis do que as de curvas inferiores. A forma da curva de indiferença do indivíduo indica que ele está disposto a trocar um bem por mais de outro e manter o seu bem-estar geral.<sup>30</sup>

<sup>28</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação nº 2005.08.1.002713-6. Relator: Desembargador Natanael Caetano. Publicado em 25 de outubro de 2007.

<sup>29</sup> COOTER, ULEN, 2010, p. 323-325.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 323.

Em resumo, a redução da saúde física e mental da apelada pela perda do seu filho, fraturas e convulsões, é compensada pelo incremento de sua condição financeira, aumento responsável por retornar sua função utilidade à situação anterior ao acidente. Assim, como sua saúde reduziu para  $S_1$ , é necessário que a riqueza da apelada vá para  $R^*$ . Tal deslocamento tem um pedágio no valor de R\$ 10.000,00.

Por óbvio, não se está aqui a dizer que a mágoa pela perda de um filho e a saúde física da apelada equivalem a essa quantia de dinheiro. O único objetivo é utilizar um exemplo jurisprudencial para demonstrar o funcionamento da responsabilidade civil quando ela é pensada como uma forma de reparar a função utilidade de uma pessoa.

Destarte, após essa incursão no tema da responsabilidade civil como reparação da função utilidade de um indivíduo, podemos passar ao exame de suas funções atuais, apontando algumas questões relativas ao seu objetivo exclusivamente reparatório.

### **I.3 – Qual a função da responsabilidade civil atualmente?**

Após conceituar a responsabilidade civil no direito brasileiro e a partir da teoria econômica da função utilidade, deve-se passar ao exame de algumas recentes modificações no significado do referido instituto.

Como já apresentado nesse trabalho, Sérgio Cavalieri Filho assim define a principal função da responsabilidade civil:

O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano. Indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto (Daniel Pizzaro, in Danos, 1991). [...]<sup>31</sup>

Nessa mesma linha, Maria Helena Diniz trabalha da seguinte forma a definição desse instituto:

A responsabilidade civil cinge-se, portanto, à reparação do dano causado a outrem, desfazendo tanto quanto o possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao *statu quo ante*. A responsabilidade civil constitui uma

---

<sup>31</sup> CAVALIERI FILHO, 2012, p. 14.

relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento. Tal obrigação de ressarcir o prejuízo causado pode originar-se: a) da inexecução de contrato; b) da lesão a direito subjetivo, sem que preexistia entre lesado e lesante qualquer relação jurídica que a possibilite.<sup>32</sup>

Assim, a autora acaba por afirmar que a função da responsabilidade civil é dupla: (i) garantir o direito do lesado à segurança e (ii) servir como sanção civil, de natureza compensatória, mediante a reparação do dano causado à vítima, punindo o lesante e desestimulando a prática de atos lesivos<sup>33</sup>.

Ou seja, a doutrina apresenta como principal núcleo da função da responsabilidade civil a compensação, a reparação do dano sofrido. Dessa forma, esse instituto adota como princípio a *restitutio in integrum*, ou seja, a necessidade de restituição integral daquilo que foi retirado da vítima do ato lesivo.

Entretanto, deve-se notar que Diniz traz dois novos elementos para essa função: a punição e o desestímulo. Esse acréscimo é fruto de uma corrente teórica que começou a questionar se a única função de responsabilidade civil seria a de reparar os danos causados pelo agente da conduta lesiva. Assim, a doutrina e a jurisprudência começaram a buscar novos significados e objetivos para esse instituto.

Nelson Rosenvald, integrante dessa corrente, afirma que, modernamente, esse instituto passou a possuir quatro objetivos fundamentais:

Percebemos que conforme o tempo e o lugar, a responsabilidade civil absorve quatro funções fundamentais (sendo as duas primeiras pacíficas na *civil law*): (a) a função de reagir ao ilícito danoso, com a finalidade de reparar o sujeito atingido pela lesão; (b) a função de reprimir o lesado ao *status quo ante*, ou seja, o estado ao qual o lesado se encontrava antes de suportar a ofensa; (c) a função de reafirmar o poder sancionatório (ou punitivo) do Estado; (d) a função de desestímulo para qualquer pessoa que pretenda desenvolver atividade capaz de causar efeitos prejudiciais a terceiros. [...]<sup>34</sup>

Assim sendo, há uma tripartição funcional em reparatória (referente às duas primeiras funções fundamentais), punitiva e precaucional. Consequentemente, *podemos afirmar que na função reparatória a indenização é acrescida a uma “prevenção de*

---

<sup>32</sup> DINIZ, 2015, p. 23.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 25.

<sup>34</sup> ROSENVALD, 2014, p. 16.

danos”; na função punitiva, a penal civil é acrescida a uma “prevenção de ilícitos”; enquanto na função precaucional, a sanção é acrescida a uma “prevenção de riscos”<sup>35</sup>.

<b>Tripartição Funcional da Responsabilidade Civil</b>		
Função reparatória	→	Prevenção de danos
Função punitiva	→	Prevenção de ilícitos
Função precaucional	→	Prevenção de riscos

Essa nova corrente se contrapõe ao fenômeno histórico ocorrido durante a fase republicana do direito romano. Nesse período, superou-se a ideia de que a responsabilidade civil tinha como principal objetivo a punição do agente da conduta lesiva. O que se viu naquele momento foi um fenômeno denominado “despenalização do direito civil” e de diversificação do ilícito privado, nascendo a noção de obrigação *ex delicto*<sup>36</sup>, ou seja, aquela originada de um delito, mas cuja reparação é buscada por meio civis.

Portanto, durante a república romana vimos um crescimento da separação funcional entre o direito penal e o direito civil. Esse processo acabou ficando caracterizado como uma marca da evolução do direito em Roma<sup>37</sup>. Contudo, cumpre ressaltar que essa separação nunca foi plenamente realizada, como afirma Geneviève Viney:

En revanche, à l'époque classique, sont apparues à côté des « actions pénales » des actions dites « réipersécutoires » qui ressemblaient à l'action en dommages-intérêts et qui ouvraient donc la voie à une véritable autonomie de la responsabilité civile. Cependant celle-ci ne fut jamais pleinement réalisée car, à la fin de l'époque classique et surtout au Bas-Empire, les actions « pénales » et « réipersécutoires » eurent à nouveau tendance à se confondre pour donner naissance à des actions « mixtes ».<sup>38</sup>

A ideia de que o processo evolutivo do direito passou por uma necessária diferenciação entre essas duas áreas se consolidou na teoria clássica da responsabilidade

<sup>35</sup> ROSENVALD, 2014, p. 17.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 21.

<sup>37</sup> ALVES, 2014, p. 579-580.

<sup>38</sup> “No entanto, no período clássico, surgiram, ao lado das “ações penais”, as ações ditas “reipersecutórias”, que se assemelhavam à ação de indenização e que, assim, abriram caminho para uma verdadeira autonomia da responsabilidade civil. Contudo, isso jamais foi plenamente realizado, pois, ao fim do período clássico e, principalmente, do Baixo Império, as ações “penais” e “reipersecutórias” novamente seguiram a tendência de se confundir para dar origem às ações “mistas” (tradução nossa). VINEY, p. 112.

civil. Essa noção termina gerando certo preconceito quando se fala da possibilidade da existência de uma pena privada, como afirma Rosenvald:

Em suma, o que a doutrina generalista da responsabilidade civil costume sublinhar é que a ideia da pena privada surge em contraste com a límpida separação entre a esfera do direito civil e do direito penal, uma conquista dos ordenamentos modernos [...].<sup>39</sup>

Entretanto, passou-se a questionar o porquê de não se utilizar a pena do direito civil quando a conduta lesiva é fundamentada no dolo do agente ou em sua total ausência de cuidado. Por que reservar ao direito penal a punição desse indivíduo, ainda mais quando se tem em vista que, em algumas situações, esse ramo do direito nem mesmo possuirá uma resposta apta a ser dada? Esses são alguns dos questionamentos que a nova corrente da responsabilidade civil nos traz. Nesse sentido, vale a leitura do seguinte trecho de obra da professora Ana Frazão:

Quanto às funções da responsabilidade civil na atualidade, embora persista a importância da compensação, vem ganhando destaque a função normativa ou de desestímulo, cuja dimensão social é evidente, já que ultrapassa a relação entre o causador do dano e a vítima que requer a indenização. Essa é uma das razões pelas quais não há ranço acentuadamente patrimonialista que impeça a responsabilidade civil de cumprir a função de tutelar os mais diversos interesses, inclusive os públicos.<sup>40</sup>

Além disso, um dos principais argumentos dessa nova corrente é o de que a exclusiva função reparatória tornaria muito cômoda a vida dos agentes causadores do dano<sup>41</sup>.

A título exemplificativo, imaginemos que determinada empresa automotiva se especialize em espionagem industrial e, com frequência, “furte” de sua concorrente projetos tecnológicos. Após isso, ela adapta sua linha de montagem a partir da tecnologia da concorrente e, assim, consegue auferir grandes lucros. Cumpre ressaltar que o procedimento de espionagem é altamente sofisticado, o que torna sua descoberta praticamente impossível.

De acordo com a nova corrente da responsabilidade civil, essa empresa-espia estaria em uma situação bastante confortável, pois caso seu processo de espionagem fosse

---

<sup>39</sup> ROSENVALD, 2014, p. 25.

<sup>40</sup> FRAZÃO, 2011, p. 36.

<sup>41</sup> ROSENVALD, 2014, p. 30.

descoberto, o que seria bastante improvável diante de sua sofisticação, ela seria condenada a indenizar a outra empresa somente naquilo que foi “indevidamente apropriado”, mantendo todos os lucros que obteve ao inserir a tecnologia da concorrente em sua linha de montagem.

Ou seja, o estímulo para que esse tipo de conduta não fosse praticado seria bastante reduzido, tendo em vista que a responsabilidade civil só se importaria com a reparação da vítima do ilícito civil, com o seu retorno ao *statu quo ante* à conduta do agente:

O fundamental das sanções civis punitivas é reagir contra a perspectiva em voga, que invariavelmente remete a responsabilidade civil à pessoa da vítima e ao dano, abstraindo-se da pessoa do agente, de sua culpa e, principalmente, de qualquer aptidão preventiva. Elas podem e devem atuar como uma resposta a esta lacuna na teoria da responsabilidade civil, deferindo ao credor ou ao lesado a percepção de um montante superior ao dano efetivo.

[...]

Em comum, hipóteses em que o recurso à responsabilidade civil pela via exclusivamente ressarcitória muitas vezes será uma resposta tímida do ordenamento jurídico à necessidade social de contenção de comportamentos.<sup>42</sup>

Ademais, cumpre ressaltar que ainda se discute uma responsabilidade civil que busque proteger valores constitucionais e atingir os fins da equidade social, como se pode verificar do trecho abaixo, também de autoria da professora Ana Frazão:

Além das três funções já mencionadas, nota-se uma tendência geral, presente no direito comparado, de considerar a responsabilidade civil sob o enfoque do balanceamento de interesses conflitantes, da cessação do ilícito, da proteção dos valores constitucionais e da busca por justiça e equidade. Este último aspecto reforça, inclusive, a importância da função punitiva da responsabilidade civil, para o fim de que a compensação seja proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta.<sup>43</sup>

A doutrina francesa também se questiona acerca da possibilidade de utilização da pena privada como uma forma de instituto intermediário em relação ao direito penal, detendo a mesma eficácia na repressão de condutas. Para entender tal questionamento, vale conferir o seguinte fragmento da obra de Suzanne Carval:

---

<sup>42</sup> ROSENVALD, 2014, p. 32-33.

<sup>43</sup> FRAZÃO, 2011, p. 37.

La responsabilité civile, de son côté, subit phénomène analogue. Chargée, au premier chef, d'assurer la compensation des dommages subis par les victimes, elle ne néglige pas pour autant de participer à l'entreprise de répression des comportements qui génère précisément ces dommages. Elle le fait, bien entendu, à une échelle moindre que celle du droit pénal et avec des moyens qui lui sont propres. Nous verrons cependant que ceux-ci ne manquent pas d'efficacité et, qu'en particulier, le recours à la peine privée peut s'avérer extrêmement utile, tant pour sanctionner des atteintes à l'intégrité morale de l'être humain que des fautes génératrices de dommages corporels et matériels.<sup>44</sup>

Destarte, essa nova forma de pensar a responsabilidade civil busca trazer força à ideia de tripartição funcional aqui já mencionada, expandindo os objetivos desse instituto para além da exclusiva compensação. Contudo, cumpre ressaltar que essa corrente possui uma grande preocupação com os limites da existência de um sistema em que se adote a pena privada:

Por outro lado, há um inarredável compromisso da doutrina – sobremaneira aquela que se propõe a romper paradigmas – com a segurança jurídica. [...] indispensável tarefa de esclarecer em que condições uma sanção de direito civil poderá substancialmente desenvolver a natureza e uma função de pena em sentido estrito. [...] cumpre demarcar as garantias materiais e processuais dos cidadãos perante uma atuação sancionatória do direito privado; os critérios para a determinação dos montantes das penas; a legitimação ativa e passiva para se pleitear a se submeter às sanções punitivas.<sup>45</sup>

Esse movimento de ressignificação da responsabilidade civil não foi diferente em nossos tribunais. No final dos anos noventa, as cortes brasileiras começaram a enxergar as indenizações civis como uma forma de desestimular a prática de condutas lesivas ao patrimônio de outrem. Nesse sentido, seguem as ementas de dois julgados, um do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e outro do Superior Tribunal de Justiça, de 1999 e 1997, respectivamente:

DANOS MORAIS – Elevação do *quantum* indenizatório – Inadmissibilidade – A ação de indenização por dano moral além de ressarcir a vítima deve punir o agente a fim de desestimular a conduta –

---

<sup>44</sup> “A responsabilidade civil, por sua vez, passa por fenômeno análogo. Responsável, em primeiro lugar, por garantir a compensação dos danos sofridos pelas vítimas, ela não deixa de participar, contudo, do objetivo de repressão de comportamentos que provocam esses danos. Ela o faz, evidentemente, em uma escala menor que aquela do direito penal e com os meios que lhe são próprios. Nós veremos, no entanto, que tais meios não carecem de eficácia e que, em particular, o recurso à pena privada pode se mostrar extremamente útil, tanto para sancionar as ofensas à integridade moral do ser humano como ilícitos que geram danos corporais e materiais” (tradução nossa). CARVAL, 1995, p. 22.

<sup>45</sup> ROSENVALD, 2014, p. 34.



Indenização, todavia, que “*in casu*”, atinge a sua natureza mista, reparadora e sancionatória – Recurso desprovido.<sup>46</sup>

Direitos autorais. Utilização, não autorizada, de trabalho científico, na divulgação de produto. Indenização. Arbitramento.

O ressarcimento devido ao autor haverá de superar o que seria normalmente cobrado pela publicação consentida. A ser de modo diverso, sua aquiescência seria, na prática, dispensável. Cumpre, ao contrário, desestimular o comportamento reprovável de quem se apropria indevidamente da obra alheia.<sup>47</sup>

O referido entendimento também se verifica no enunciado número 446 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça, que evidencia a adoção de uma função preventiva da responsabilidade civil:

**Enunciado n. 446 da IV Jornada de Direito Civil, CJP.** Art. 927: A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade.

Essa compreensão é ainda mais evidente quando se leva em consideração o teor do Enunciado nº 379, também da IV Jornada de Direito Civil, cujos termos são os seguintes:

**Enunciado n. 379 da IV Jornada de Direito Civil, CJP.** O art. 944 *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

Assim sendo, verifica-se que tanto a doutrina como a jurisprudência vêm entendendo que a responsabilidade civil não possui como única função a reparação de um dano causado por uma conduta lesiva. A função de desestimular certas condutas por meio da aplicação de uma pena privada parece ter se consolidado.

É justamente nesse contexto de questionamentos acerca de uma função punitiva do direito civil que se insere o principal objeto do presente trabalho: os *punitive damages*, que serão mais bem estudados no próximo capítulo.

---

<sup>46</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 9126261-28.1998.8.26.0000. Relator: Desembargador Guimarães e Souza. Publicado em 17 de fevereiro de 1999.

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 150.476/RJ. Relator: Ministro Edson Vidigal. Publicado em 15 de dezembro de 1997.

## CAPÍTULO II – PUNITIVE DAMAGES

### II.1 – Conceito e funções

Tendo em vista que já apresentamos o conceito de responsabilidade civil, sua visão a partir de teorias econômicas e suas funções, podemos partir à análise dos *punitive damages*<sup>48</sup>.

Os *punitive damages*, ou *exemplary damages*<sup>49</sup>, referem-se àquelas condenações cujo objetivo não é indenizar a vítima de um dano, mas sim *deter o ofensor, evitando a reiteração de condutas similares no futuro*<sup>50</sup>. Dessa forma, o foco desse tipo de condenação deixa de ser a vítima e sua compensação e passa a ser o agente da conduta e a própria sociedade. De acordo com a doutrina inglesa:

[t]hey may be awarded in cases where it is felt that mere compensation is insufficient: cases where the defendant's conduct has been so outrageous as to merit punishment as well.<sup>51</sup>

Dessa forma, podemos definir os *punitive damages* como condenações cujo intuito é punir o ofensor em virtude da prática de condutas extremas ou ultrajantes e, ao mesmo tempo, desestimular que outras pessoas cometam esse mesmo ato<sup>52</sup>.

Esse instituto surgiu em 1760, na Inglaterra. Sua criação se deu em virtude de uma série de casos nos quais o governo real britânico cometeu determinados abusos contra os interesses de particulares, os impondo graves humilhações. Como a liberdade das pessoas foi bastante violada nesses episódios, os juízes começaram a conceder indenizações de caráter não exclusivamente compensatório<sup>53</sup>.

Os casos a que fazemos referência são o *Wilkes v. Wood* e *Huckle v. Money*. No primeiro, Wilkes moveu uma ação contra o governo britânico depois que sua casa foi vistoriada e seus bens apreendidos, pois, supostamente, ele teria publicado um panfleto,

---

<sup>48</sup> Como já explicitado na introdução do presente trabalho, adotaremos como tradução do termo a expressão “condenação punitiva” (ROSENVALD, 2014, p. 167)

<sup>49</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 1.

<sup>50</sup> ROSENVALD, 2014, p. 169.

<sup>51</sup> “[e]les podem ser arbitrados em casos em que se sente que a mera compensação é insuficiente: casos em que o a conduta praticada foi tão ultrajante a ponto de merecer punição também” (tradução nossa). KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 1.

<sup>52</sup> COLLIN, 1998, p. 2-3.

<sup>53</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 1.

o *North Briton*, que difamava o Rei. De acordo com Wilkes, a condenação meramente compensatória do governo real britânico não iria impedir novas buscas e apreensões na sua casa<sup>54</sup>:

The court agreed and awarded punitive damages, stating that “[d]amages are designed not only as a satisfaction to the injured person, but likewise as a punishment to the guilty, to deter from any such proceeding for the future, and as a proof of detestation of the jury to the action itself”.<sup>55</sup>

No segundo, o governo britânico chegou a prender os editores e as pessoas responsáveis pela impressão do *North Briton*, como uma tentativa de impedir a publicação desse panfleto. Huckle, um dos presos, ajuizou uma ação contra o governo britânico e, assim, conseguiu que fossem arbitrados os *exemplary damages*<sup>56</sup>.

Com o passar dos anos, a aplicação dos *punitive damages* passou a ser estendida a outros países, chegando aos Estados Unidos, por exemplo, em 1784, no julgamento do caso *Genay v. Norris*<sup>57</sup>.

As principais diferenças entre os *punitive damages* e os *compensatory damages*, são esclarecidas por Rosenvald em sua obra:

São três os critérios fundamentais para a distinção entre os *punitive damages* e os *compensatory damages*: (1) finalidade – os danos compensatórios se inspiram na necessidade de ripristinar a perda súbita sofrida pela vítima (*loss-oriented*), enquanto os *punitive damages* enfatizam a finalidade inibitória (*wrong oriented*); (2) individualização do sujeito a que se aplica o remédio – enquanto os danos compensatórios focalizam a figura da vítima (*victim-oriented*), os danos punitivos concentram sua atenção na figura do autor do *tort* e sobre a sua conduta ilícita (*society-oriented*); (3) a diferença de perspectivas – os *compensatory damages* são retrospectivos, pois focam os danos já suportados pela vítima, com exceção dos futuros prejuízos do ato ilícito, que poderão ser compensados no futuro; enquanto nos danos punitivos esta perspectiva possui amplitude maior, pois eles tendem a inibir o ofensor da prática daquela conduta ilícita.<sup>58</sup>

---

<sup>54</sup> COLLIN, 1998, p. 7.

<sup>55</sup> “A corte acordou e condenou ao pagamento da condenação punitiva (*punitive damages*), afirmando que “[i]ndenizações são feitas não só para satisfazer a vítima do dano, mas também como uma punição para o culpado, para desestimular a prática de tal atitude no futuro, e como uma prova da repulsa do júri pela ação em si” (tradução nossa). COLLIN, 1998, p. 7-8.

<sup>56</sup> COLLIN, 1998, p. 8

<sup>57</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 160.

<sup>58</sup> ROSENVALD, 2014, p. 171.

Para facilitar o entendimento, essas informações estão resumidas no quadro abaixo.

	<i>Compensatory Damages</i>	<i>Punitive Damages</i>
<b>Finalidade</b>	<i>Loss-oriented</i>	<i>Wrong-oriented</i>
<b>Sujeito</b>	<i>Victim-oriented</i>	<i>Society-oriented</i>
<b>Perspectiva</b>	Retrospectivos	Prospectivos

Portanto, devemos ter em mente, além dessas diferenças das duas espécies, que os *punitive damages* têm sua orientação voltada à punição do autor, além de servirem à sociedade como um exemplo de que a conduta punida é extremamente reprovável e não deve ser repetida. Contudo, vale ressaltar que as condições de aplicabilidade desse instituto não são unanimidade na doutrina.

Polinsky e Shavell vão afirmar, com fundamento em teorias econômicas, que os *punitive damages* só deveriam ser arbitrados em situações em que o causador do dano possui alguma probabilidade de escapar da condenação. Seguindo essa prescrição, esse instituto estaria apto a atingir seu principal objetivo: refrear condutas reprováveis. Nesse sentido, vale conferir o seguinte trecho:

It follows from these observations that a crucial question for consideration is whether injurers sometimes escape liability for harms for which they are responsible. If they do, the level of liability imposed on them when they *are* found liable needs to exceed compensatory damages so that, on average, they will pay for the harm that they cause. This excess liability can be labeled “punitive damages” and failure to impose it would result in inadequate deterrence. In summary, *punitive damages ordinarily should be awarded if, and only if, an injurer has a chance of escaping liability for the harm he causes.*<sup>59</sup>

Em outra direção, parte da doutrina alega que os *punitive damages* são uma confusão entre o direito civil e direito penal. De acordo com ela, toda e qualquer condenação com viés de punir o agente deve ser paga ao Estado<sup>60</sup>, e não aos indivíduos.

<sup>59</sup> “Resulta dessas observações que uma questão crucial para consideração é se os indivíduos responsáveis por causarem o dano podem escapar da condenação. Se sim, o nível da condenação a ser imposta quando eles forem considerados responsáveis precisa exceder a condenação compensatória (*compensatory damages*) para que, na média, eles paguem pelos danos que causam. Esse excesso de condenação pode ser chamado de condenação punitiva (*punitive damages*) e a falha na sua imposição provoca um inadequado desestímulo. Em suma, a condenação punitiva (*punitive damages*) precisa ser arbitrada se, e somente se, um indivíduo tiver a possibilidade de escapar da condenação pelo dano que causou.” (tradução nossa). POLINSKY e SHAVELL, 1998, p. 873-874.

<sup>60</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 2.

Entretanto, os defensores da aplicação dos *punitive damages* afirmam, em sentido contrário, que eles servem à função de punir *minor criminal acts*, que são normalmente ignorados pelo próprio direito penal. Para eles, a polícia estatal deveria voltar-se, unicamente, aos crimes de maior potencial ofensivo<sup>61</sup>, como, por exemplo, atentados contra a vida ou violência sexual.

Além disso, certas correntes também defendem que os *punitive damages* impedem que os praticantes de atos ilícitos possam obter ganhos com o ato praticado<sup>62</sup>, o que ocorreria quando os referidos ganhos superassem os valores da condenação compensatória. Nessas situações, a obrigação de pagar a condenação punitiva impediria o enriquecimento sem causa do ofensor.

Por outro lado, a aplicação irrestrita dos *punitive damages* representa uma ameaça ao devido processo legal, tendo em vista que o indivíduo que comete o ilícito pode ser surpreendido por uma condenação muito superior ao dano causado, sem que tenha tido oportunidade prévia de se manifestar quanto a isso. Ademais, há certa dificuldade em arbitrar o valor de uma condenação punitiva que não provoque, por sua vez, o enriquecimento sem causa da vítima, estimulando ou desestimulando excessivamente algumas práticas, como se verá a seguir.

Alguns estudos já foram desenvolvidos nos países em que os *punitive damages* estão presentes para identificar suas consequências sociais, referentes a alguns dos pontos acima. Porém, antes de partir para a análise desses trabalhos, devemos estudar a aplicação dos *punitive damages* em três países: Inglaterra, Estados Unidos e França.

## **II.2 – Análise a partir do direito comparado**

### **II.2.1 – Direito inglês**

Para analisar os *punitive damages* a partir do direito comparado, daremos início ao estudo desse instituto na Inglaterra, que, como já explicado acima, tem seu surgimento datado do século dezoito, em casos em que as vítimas foram expostas ao abuso do poder do Estado.

---

<sup>61</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 2.

<sup>62</sup> POLINSKY e SHAVELL, 1998, p. 918-920.

Apesar de ter surgido há mais de 200 anos, a denominação *punitive* ou *exemplary damages* só começou a ser utilizada em 1964, no caso *Rookes v Barnard*<sup>63</sup>, conforme trecho do voto do Lord Devlin, que denomina e conceitua esse instituto:

Exemplary damages are essentially different from ordinary damages. The object of damages in the usual sense of the term is to compensate. The object of exemplary damages is to punish and deter. It may well be thought that this confuses the civil and criminal functions of the law; and indeed, so far as I know, the idea of exemplary damages is peculiarly to English law. There is not any decision of this House approving an award of exemplary damages and your Lordships therefore have to consider whether it is open to the House to remove an anomaly from the law of England.<sup>64</sup>

No direito inglês, tem-se como regra que os *punitive damages* só devem ser arbitrados se a condenação compensatória tiver sido insuficiente para servir de punição ao ofensor<sup>65</sup>. Dessa forma, se o júri entender que o reembolso de determinada quantia para compensar a vítima já possui caráter punitivo para o agente, não haverá necessidade de recorrer a essa medida específica.

Ademais, também há uma limitação quanto à natureza do ato lesivo. De acordo com esse direito, existem três grandes categorias de atos sobre os quais podem incidir o arbitramento dos *punitive damages*, quais sejam<sup>66</sup>:

- (i) Ações opressoras, arbitrárias ou inconstitucionais praticadas por agentes do Estado;
- (ii) Condutas calculadas pelo ofensor com o intuito de auferir um lucro maior do que a indenização a ser paga ao ofendido;
- (iii) Atos com expressa previsão legal de aplicação dos *punitive damages*.

---

<sup>63</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 8.

<sup>64</sup> “As condenações exemplares (*exemplary damages*) são essencialmente diferentes de condenações ordinárias. O objetivo das condenações no sentido usual da palavra é compensar. O objetivo das condenações exemplares (*exemplary damages*) é punir e desestimular. Pode-se achar que isso confunde as funções civil e criminal da lei, e, de fato, até onde eu sei, a ideia de condenações exemplares (*exemplary damages*) é peculiar ao direito inglês. Não há qualquer decisão dessa Corte aprovando a concessão de condenações exemplares (*exemplary damages*) e Vossas Excelências têm, portanto, de considerar se é possível que essa Corte remova uma anomalia do direito da Inglaterra.” (tradução nossa). *Rookes v Barnard* (No 1) [1964] UKHL 1 (21 January 1964). Disponível em: <<http://www.bailii.org/uk/cases/UKHL/1964/1.html>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

<sup>65</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 8.

<sup>66</sup> *Ibid.*, p. 9.

Sob a perspectiva da primeira categoria, os *punitive damages* precisam tanto que a conduta tenha sido opressora, arbitrária ou inconstitucional como que ela tenha sido praticada por um agente do Estado. Cumpre ressaltar também que a ofensa constitucional deve ser seguida de um dano físico, mental ou financeiro para que haja condições para aplicação dos *exemplary damages*<sup>67</sup>.

Em relação à segunda categoria (condutas calculadas pelo ofensor com o intuito de auferir um lucro maior do que a indenização a ser paga ao ofendido), o direito inglês estabelece uma subdivisão em *defamation cases* e *landlord/tenant cases*.

Para a primeira espécie desses casos (*defamation cases*), existem duas exigências: (i) que o autor saiba que sua conduta vai de encontro ao ordenamento jurídico ou que ele seja negligente quanto à legalidade da ação; e (ii) que o autor tome essa atitude porque os seus ganhos materiais superam os prejuízos que ele, porventura, possa sofrer<sup>68</sup>.

Quanto à segunda espécie (*landlord/tenant cases*), a jurisprudência inglesa estabeleceu que não se tratam exclusivamente de situações em que haja um ganho financeiro em sentido estrito, mas sim de casos em que o agente esteja buscando adquirir, às custas de alguém, algum bem que ele não poderia obter de forma alguma ou a um preço que tenha pretensões de pagar<sup>69</sup>. Por exemplo, no caso *McMillan v Singh* o locador aproveitou a ausência do locatário para retomar sua propriedade e alugá-la por um preço maior<sup>70</sup>.

Finalmente, por meio da última categoria (atos com expressa previsão legal de aplicação dos *punitive damages*) são estabelecidas algumas situações em que a lei expressamente estabeleceu essa aplicação como, por exemplo, as leis de direitos autorais e patentes<sup>71</sup>.

No direito inglês também chegou a existir o chamado “*cause of action test*”, estabelecido no julgamento do caso *AB v South West Water Services Ltd. (1993)*<sup>72</sup>. Nessa oportunidade, a Corte de Apelações estabeleceu que os *punitive damages* só poderiam ser arbitrados para aquelas situações em que, antes do julgamento do caso *Rookes v Barnard*, eles também o seriam<sup>73</sup>. Essa seria uma forma de definir e limitar as hipóteses de aplicação do referido instituto.

---

<sup>67</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 11.

<sup>68</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 14-15.

<sup>70</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>71</sup> *Ibid.*, p. 16-19.

<sup>72</sup> *Ibid.*, p. 19.

<sup>73</sup> *Ibid.*, p. 19.

Entretanto, em 2002, ao apreciar o caso *Kuddus v. Chief Constable of Leicestershire Constabulary*, a Corte reviu seu posicionamento e acabou por extinguir esse requisito, alegando que:

[...] there is nothing in Lord Devlin's analysis which requires that in addition to a claim falling within one of the two categories it should also constitute a cause of action which had before 1964 been accepted as grounding a claim for exemplary damages.

[...]

My Lords, I am in respectful agreement with much of the criticisms of the cause of action test that are to be found both in academic writings and in the speeches of my noble and learned friends on this appeal. I agree that the cause of action test "commits the law to an irrational position in which the result depends not on principle but upon the accidents of litigation": Winfield and Jolowicz on Tort, 15th ed, p 746, cited by my noble and learned friend Lord Mackay of Clashfern (ante, para xx); and I agree that the cause of action test appears to encourage a tedious trawl through ancient authority in an attempt to unearth an award of damages that can be categorised as exemplary in a case based upon a particular cause of action.<sup>74</sup>

Além de todos esses aspectos, no arbitramento da quantia referente aos *punitive damages*, o juiz, ou o júri, deve observar alguns fatores relevantes como o princípio da moderação, que determina que a quantia arbitrada deve ser a menor possível para atingir o fim pretendido, bem como as condições pessoais do agente causador do dano<sup>75</sup>.

Ademais, também deve-se respeitar o teste do “*if, but only if*”, que defende que somente quando o júri acreditar que a condenação compensatória não é suficiente para punir e desestimular o autor do dano a repetir a conduta danosa, os *punitive damages* podem ser arbitrados<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup> “[...] não há nada na análise do Lord Devlin que requeira que, além de o pedido estar contido em uma das duas categorias, o mesmo também deva constituir uma causa de pedir (*cause of action*) que, antes de 1964, teria sido igualmente aceita como um fundamento para um pedido de arbitramento de uma condenação exemplar (*exemplary damages*).

Excelências, eu estou em respeitoso acordo com muitas das críticas ao teste da causa de pedir (*cause of action test*) que estão presentes tanto nos escritos acadêmicos como nos discursos dos meus nobres e eruditos amigos nessa apelação. Eu concordo que o teste da causa de pedir (*cause of action test*) “leva o Direito a uma posição irracional na qual o resultado não depende do princípio, mas sim das causalidades do dissídio”: Winfield e Jolowicz em Tort, 15ª ed., p. 746, citado pelo meu nobre e erudito amigo Lord Mackay de Clashfern (ante, parágrafo xx); e eu concordo que o teste da causa de ação (*cause of action test*) surge para encorajar uma tediosa busca por um entendimento antigo, na tentativa de desenterrar um arbitramento de indenizações caracterizáveis como exemplares em um caso fundamentado em uma causa de pedir específica” (tradução nossa). House of Lords - *Kuddus (AP) v. Chief Constable of Leicestershire Constabulary*. Disponível em: <<http://www.publications.parliament.uk/pa/ld200001/ldjudgmt/jd010607/kuddus-1.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

<sup>75</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 25.

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 26.



Para finalizar, encontra-se consolidado, no direito inglês, o entendimento que os *punitive damages* não devem ser arbitrados em situações em que o agente da conduta já tenha sido punido com sanções criminais ou administrativas<sup>77</sup>. Tal entendimento decorre exatamente da lógica desse tipo de condenação, pois, se o objetivo é punir e desestimular, a aplicação de uma punição anterior já cumpriu esse papel, tornando desnecessária a aplicação dos *punitive damages*.

Agora, podemos passar à análise desse instituto no ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América.

## II.2.1 – Direito estadunidense

Nos Estados Unidos, um júri pode arbitrar os *punitive damages* nos casos em que o ofensor tenha provocado dano de forma intencional ou maliciosa ou quando sua conduta refletir uma negligência consciente, imprudente, intencional ou opressora em relação aos interesses ou direitos da vítima. Nenhum estado americano permite que haja esse arbitramento por mera negligência<sup>78</sup>.

A forma e as condições em que os *punitive damages* são arbitrados nos Estados Unidos variam de forma substancial de estado para estado. Por exemplo, Louisiana, Massachussets, Nebraska, New Hampshire e Washington não possuem, em seus sistemas jurídicos, a previsão para aplicação desse instituto<sup>79</sup>. Em outros, como Ohio, uma porcentagem do valor arbitrado deve ser direcionada ao próprio estado<sup>80</sup>.

Além disso, os seguintes pontos importantes sobre os *punitive damages* nos Estados Unidos devem ser ressaltados: **(i)** seu desenvolvimento se deu de forma completamente independente de outros países da *Commonwealth*; **(ii)** a Constituição Federal pode limitar bastante as inovações promovidas por cada um dos estados americanos; e **(iii)** eles são arbitrados muito raramente e de forma previsível, tipicamente em quantias bem inferiores aos danos compensatórios<sup>81</sup>.

Tendo esses três pontos em mente, podemos partir ao estudo da evolução histórica do instituto, dividida em três grandes eras<sup>82</sup>, representadas graficamente abaixo.

---

<sup>77</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 28.

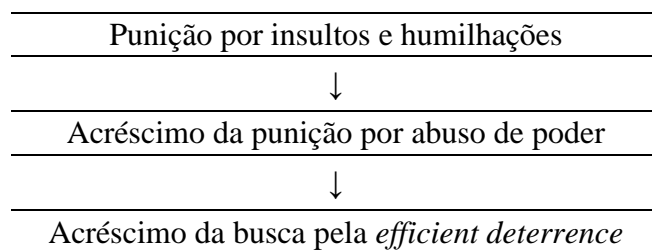
<sup>78</sup> *Ibid.*, p. 155.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 155.

<sup>80</sup> *Ibid.*, p. 176-178.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 155.

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 159.



O primeiro desses períodos (séculos dezoito e dezenove) tinha como foco o caráter de insulto e humilhação da conduta do ofensor. Como já mencionado, o marco inicial para aplicação dos *punitive damages* nos Estados Unidos foi o caso *Genay v Norris* (1784). Nesse julgado, um médico havia colocado um forte sedativo no copo de bebida de uma pessoa com quem duelaria. Em virtude de tal remédio, a vítima acabou desmaiando em público, perdendo o duelo, o que lhe causou enorme humilhação<sup>83</sup>.

Assim, da mesma forma que ocorria na Inglaterra, os *punitive damages* tinham como objetivo punir o ofensor que praticava uma conduta que atentasse contra a honra ou que humilhasse ou insultasse o ofendido, conforme o seguinte trecho:

The reported cases from roughly the first quarter of the seventeenth century through the first quarter of the nineteenth century...included cases of slander, seduction, assault and battery in humiliating circumstances, criminal conversion, malicious prosecution, illegal intrusion into private dwellings and seizure of private papers, trespass onto private land in an offensive manner, and false imprisonment. Diverse as they may have been, all of these cases share one common attribute: they involved acts that resulted in affronts to the honour of the victims.<sup>84</sup>

O segundo período (início do século vinte) preocupou-se em acrescentar, ao ordenamento jurídico americano, uma punição ao chamado abuso de poder, originado de uma diferença de posição social/econômica entre as partes. Esse abuso de poder é comumente denominado de *oppression*<sup>85</sup>.

Esse acréscimo ocorreu em virtude de um aumento da responsabilização das empresas e também da ascensão do movimento trabalhista e do progressivismo, o que fez

<sup>83</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 160.

<sup>84</sup> “Os casos relatados, do início do primeiro quarto do século XVII ao primeiro quarto do século XIX, aproximadamente, incluíam casos de calúnia, sedução, atentados e agressão em condições humilhantes, apropriação criminosa, denúncia caluniosa, intromissão ilegal em duelos privados e confisco de papeis particulares, invasão ofensiva à propriedade privada, e cárcere privado. Distintos como eles devem ter sido, todos os casos partilhavam um atributo comum: eles envolviam ações que resultaram em afrontas à honra das vítimas” (tradução nossa). KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 161.

<sup>85</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 163-164.

com que os tribunais passassem a examinar de forma mais detalhada as transações privadas e os termos dos contratos trabalhistas e consumeristas<sup>86</sup>.

Já no último período (segunda metade do século vinte), nota-se a expansão dos *punitive damages* para a responsabilidade por vícios de produtos e ilicitudes comerciais. Esse fenômeno tem como justificativa tanto a ideia de se evitar o abuso de poder, desenvolvida no início do século vinte, como também a função de desestímulo<sup>87</sup>. Assim, como entendeu a jurisprudência, os *punitive damages* preenchem um papel importante na defesa dos consumidores. Nesse sentido vale conferir o trecho do julgado *Grimshaw v. Ford Motor Co.*, do Tribunal de Apelação da Califórnia:

[...] Governmental safety standards and the criminal law have failed to provide adequate consumer protection against the manufacture and distribution of defective products. [...] Punitive damages thus remain as the most effective remedy for consumer protection against defectively designed mass produced articles. They provide a motive for private individuals to enforce rules of law and enable them to recoup the expenses of doing so which can be considerable and not otherwise recoverable.<sup>88</sup>

Por fim, existem alguns parâmetros, que variam de acordo com o estado, que costumam ser seguidos pelos júris na hora de condenar o agente a pagar os *punitive damages*. Tais parâmetros podem ser assim divididos:

- (i) Intenção necessária;
- (ii) Nível da prova;
- (iii) Valor da condenação.

Em relação à intenção necessária, todos os estados permitem que danos intencionais sejam passíveis de aplicação dos *punitive damages*. Quanto aos danos não intencionais, é praticamente consenso que o agente deve estar ciente que sua conduta

---

<sup>86</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 163.

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 165-167.

<sup>88</sup> “[...] padrões de segurança governamental e o direito penal falharam em proteger adequadamente o consumidor da produção e distribuição de produtos defeituosos. [...] A condenação punitiva (*punitive damages*) permanece como o remédio mais efetivo para proteger o consumidor de artigos de massa produzidos com defeito. Eles criam um motivo para que os indivíduos coloquem em prática as regras da lei e permitem que eles recuperem as despesas de fazê-lo, que podem ser consideráveis e até irrecuperáveis” (tradução nossa). *Grimshaw v. Ford Motor Co.* (1981) - California Court of Appeal Decisions - California Case Law - California Law - U.S. Law - Justia. Disponível em: <<http://law.justia.com/cases/california/court-of-appeal/3d/119/757.html>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

envolve risco de dano e que esse risco seja maior do que aquele de uma conduta meramente descuidada. Além disso, alguns estados requerem que haja uma prova de malícia no ato praticado<sup>89</sup>.

O nível da prova necessário ao arbitramento dos *punitive damages* encontra-se entre aquele das condenações civis (*preponderance of the evidence*) e o do direito penal (*beyond a reasonable doubt*), sendo classificado como uma *clear and convincing evidence*<sup>90</sup>:

Thus, "clear and convincing" evidence may be defined as an intermediate standard of proof greater than a preponderance of the evidence, but less than proof beyond a reasonable doubt required in criminal cases. It is that degree of proof which will produce in the mind of the trier of fact a firm belief or conviction as to the allegations sought to be established, and requires the existence of a fact be highly probable.<sup>91</sup>

Por último, quanto ao valor a ser arbitrado, há muita variação entre os estados, sendo que a regra mais geral é que ele fique totalmente a cargo do júri responsável pela condenação. Contudo, grande parte das jurisdições americanas costuma levar em conta as condições financeiras do ofensor, bem como a sua intenção ao praticar o ato. Além disso, na grande maioria dos casos, é observada uma proporção razoável dos *punitive damages* arbitrados em relação aos *compensatory damages*<sup>92</sup>.

Ressalta-se também que, em todos os estados americanos, é possível que a corte de apelações reveja o valor arbitrado caso ele seja excessivamente desproporcional. Entretanto, a prática é que isso não ocorra, em respeito ao importante papel que os júris têm de representar a sociedade no direito americano<sup>93</sup>.

Assim, tendo analisado o panorama dos *punitive damages* nos Estados Unidos, podemos passar ao exame do último país a que nos propusemos estudar.

---

<sup>89</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 181-183.

<sup>90</sup> *Ibid.*, p. 184.

<sup>91</sup> “Então, a evidência “clara e convincente” pode ser definida como um meio de prova intermediário, superior à preponderância da evidência, mas inferior à prova além de uma dúvida razoável, exigida em casos penais. É esse grau de prova que produzirá, na consciência do julgador do fato, uma crença firme ou convicção quanto às alegações que procuram ser confirmadas, e requer que a existência de um fato seja altamente provável” (tradução nossa). MASAKI v. GENERAL MOTORS CORP. – Leagle.com. Disponível em:

<[http://www.leagle.com/decision/19891346780P2d566\\_11344/MASAKI%20v.%20GENERAL%20MOTORS%20CORP.](http://www.leagle.com/decision/19891346780P2d566_11344/MASAKI%20v.%20GENERAL%20MOTORS%20CORP.)>. Acesso em: 23 ago. 2015.

<sup>92</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 186-187.

<sup>93</sup> *Ibid.*, p. 187-188.

## II.2.1 – Direito francês

A situação do direito francês é bastante diferente daquelas do direito inglês e americano. A legislação francesa não trata, em qualquer momento, da aplicação dos *punitive damages*, nem para permiti-la nem para proibi-la<sup>94</sup>.

Porém, a jurisprudência francesa consolidou entendimento que as reparações civis devem obedecer ao princípio da *réparation intégrale*, que define que a vítima do dano deve receber exatamente aquilo que dela foi retirado, nada a mais, nada a menos<sup>95</sup>. Para a verificar isso, vale a leitura do trecho de um julgado da Corte de Cassação francesa, abaixo transcrito:

[...] que, subsidiairement en vertu du principe de la réparation intégrale, la réparation du dommage doit se faire sans perte ni profit pour la victime ; qu'en l'espèce, il ressortait des termes du courrier de l'URSSAF du 10 juin 1998 produit devant la cour d'appel que, en vertu du principe de territorialité, l'activité professionnelle exercée par M. X... en Allemagne ne devait pas donner lieu au versement de cotisations de retraite en France, mais seulement le cas échéant auprès des organismes allemands, sur le fondement de la législation allemande ; qu'en octroyant à M. X... des dommages-intérêts censés réparer le préjudice subi par lui du fait de l'absence de cotisations versées aux organismes de retraite en France, quand ce préjudice était par principe inexistant, puisqu'il ne devait pas être cotisé en France mais seulement, le cas échéant, en Allemagne, la cour d'appel a violé le principe de la réparation intégrale, et l'article 1382 du code civil [...]<sup>96</sup>

Dessa forma, aparentemente, não sobra muito espaço para a aplicação dos *punitive damages* no direito francês. Contudo, como se verá a seguir, há alguns mecanismos que

---

<sup>94</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 55.

<sup>95</sup> *Ibid.*, p. 55.

<sup>96</sup> “[...] que, subsidiariamente, em virtude do princípio da reparação integral, a reparação do dano deve ocorrer sem perda nem lucro para vítima; neste caso, ficou claro, a partir dos termos da carta da URSSAF, de 10 de junho de 1998, produzida perante a corte de apelação, que, em virtude do princípio da territorialidade, a atividade profissional exercida por M. X... na Alemanha não deve resultar no pagamento das contribuições de pensão para a França, mas eventualmente para as organizações alemãs, com base na legislação alemã; que ao conceder à M. X... indenização para reparar o prejuízo por ele sofrido pelo fato da ausência de contribuições pagas aos organismos de previdência na França, quando esse dano era, em princípio, inexistente, pois ele não deveria ter sido pago unicamente na França, mas, eventualmente, na Alemanha, a corte de apelação violou o princípio da reparação integral, e o artigo 1382 do código civil [...]” (tradução nossa). Cour de cassation civile, Chambre sociale, 22 mars 2012, 10-12.808, Inédit - Legifrance. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000025568683&fastReqId=896532005&fastPos=153>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

se assemelham a esse instituto, divididos em: **(i)** mecanismos contratuais, **(ii)** mecanismos que pertencem à lei de propriedade intelectual, e **(iii)** mecanismos mais gerais<sup>97</sup>.

Na categoria de mecanismos contratuais, fazemos destaque às cláusulas penais contratuais e também as *astreintes*. Entretanto, as especificidades desses institutos, como, por exemplo, o fato de que eles têm previsão contratual e, por isso, não são arbitrados por tribunais, não permitem que eles sejam caracterizados como *punitive damages*<sup>98</sup>.

Já os mecanismos pertencentes à lei de propriedade intelectual são, notadamente, o confisco dos lucros ilegais e o artigo L. 331-1-3 dessa lei. O primeiro deles permite que seja ordenado o confisco de todo (ou de uma parte) o lucro obtido pelo agente do ilícito para entregá-lo à vítima do ilícito. O segundo permite que a condenação leve em conta não só o dano sofrido, mas também outros aspectos, como as consequências econômicas negativas, sendo entendido como a primeira manifestação dos *punitive damages* no direito francês<sup>99</sup>.

Por fim, quanto aos instrumentos mais gerais, temos os denominados *multiple damages* e as *civil fines*. Os primeiros são uma figura excepcional na França e, atualmente, estão limitados ao *Code des assurances*, que prevê a duplicação dos juros a serem pagos às vítimas de acidentes de trânsito quando a companhia de seguros torna-se inadimplente. Já as *civil fines* são pagas ao Estado e seus valores são normalmente bem inferiores àqueles arbitrados como *punitive damages*<sup>100</sup>.

Contudo, o que tem se observado no direito francês é que a aplicação dos *punitive damages* vem ocorrendo disfarçadamente nos tribunais.

Primeiramente, deve-se notar que os juízes franceses não precisam justificar ou explicar os valores que arbitram como indenizações<sup>101</sup>. Por óbvio, isso permite uma grande liberdade na utilização da responsabilidade civil como uma forma de punir o responsável pelo dano. Essa situação se verifica em casos relacionados a danos morais<sup>102</sup>.

Por exemplo, observou-se que a indenização arbitrada para compensar o dano moral pela morte de um parente era consideravelmente maior quando esse acidente era provocado pela culpa do agente do que quando essa culpa era inexistente<sup>103</sup>.

---

<sup>97</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 56.

<sup>98</sup> *Ibid.*, p. 57.

<sup>99</sup> *Ibid.*, p. 59-60.

<sup>100</sup> *Ibid.*, p. 60.

<sup>101</sup> *Ibid.*, p. 62.

<sup>102</sup> *Ibid.*, p. 63.

<sup>103</sup> *Ibid.*, p. 63.

Entretanto, como os *punitive damages* não são regulados no direito francês, torna-se praticamente impossível afirmar quais requisitos e critérios são observados para sua aplicação, bem como quais vêm sendo os valores arbitrados<sup>104</sup>.

Agora, após essa análise a partir do direito comparado, podemos passar ao estudo de algumas estatísticas e teorias econômicas relacionadas aos *punitive damages*.

### II.3 – Análise econômica e estatística dos *punitive damages*

Como já tratado no item I.2 desse trabalho, para a análise econômica do direito, a responsabilidade civil funciona como um meio de promover a internalização das externalidades negativas provocadas pelas atividades dos indivíduos.

Os *punitive damages*, por sua vez, possuem como função o desestímulo (*deterrence*) e a punição (*punishment*)<sup>105</sup>. Sendo assim, para entender de que forma a economia vê esse instituto, devemos analisar, com maior grau de relevância, essa primeira função.

De acordo com Polinsky e Shavell, o desestímulo pode ser assim definido:

By deterrence, we mean what is often called *general deterrence*, namely, the effect that the prospect of having to pay damages will have on the behavior of similarly situated parties in the future (not just on the behavior of the defendant at hand).<sup>106</sup>

Para esses autores, esse objetivo é alcançado quando a indenização é exatamente igual ao dano provocado. Se os agentes são condenados a pagar um valor inferior ao dano, teremos o fenômeno da *underdeterrence*, na situação contrária, a *overdeterrence*<sup>107</sup>. Essas situações provocariam, respectivamente, um desestímulo insuficiente ou excessivo a uma determinada atividade, sendo que ambas as situações prejudicariam o bem-estar social.

Assim, para que se consiga aplicar a regra definida por Polinsky e Shavell, devemos analisar duas hipóteses: **(i)** o agente causador do dano sempre será condenado a indenizar; e, **(ii)** o agente causador do dano pode escapar da condenação<sup>108</sup>.

---

<sup>104</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 66-67.

<sup>105</sup> POLINSKY e SHAVELL, 1998, p. 873.

<sup>106</sup> “Por desestímulo, nós falamos do que geralmente é chamado de desestímulo geral, ou seja, o efeito que a perspectiva de ter de pagar uma indenização produz no comportamento de indivíduos em posição similar no futuro (não só no comportamento do indivíduo que teve de pagar a indenização naquela oportunidade)” (tradução nossa). POLINSKY e SHAVELL, 1998, p. 877.

<sup>107</sup> POLINSKY e SHAVELL, 1998, p. 873.

<sup>108</sup> *Ibid.*, p. 878.

Na primeira dessas hipóteses, a indenização será, ou se aproximará muito, do dano causado, pois o agente causador do dano não conseguirá escapar da indenização. Como exemplo, podemos citar um indivíduo furioso com o tempo de espera na fila de um banco e que, por isso, arremessa uma pedra contra um dos caixas eletrônicos, danificando-o. A condenação nesse caso é certa e é justamente essa certeza que serve como o desestímulo necessário a que o indivíduo em questão pratique tal ato.

Na segunda hipótese, o agente causador do dano pode escapar da condenação. Para exemplificar, temos o caso de espionagem industrial já citado nesse trabalho ou a situação em que um motorista retorna para seu carro e o encontra sem um dos retrovisores.

É justamente nessas últimas situações em que, segundo Polinsky e Shavell, os *punitive damages* devem ser arbitrados para que, assim, os prejuízos causados sejam iguais à sua condenação<sup>109</sup>. Se, nesses casos, as condenações simplesmente igualam o dano provocado, em sentido estrito, há um forte estímulo para que os agentes causadores do dano se envolvam em atividades de risco<sup>110</sup>.

Por exemplo, de acordo com Polinsky e Shavell, se a chance de um indivíduo ser condenado por um dano de 100 mil dólares é de 25%, esse infrator paga, em média, 25 mil dólares por dano causado. Se o referido dano pudesse ter sido prevenido, cada vez, por meio de uma medida que custasse 50 mil dólares, esse infrator não teria incentivos adequados para tomar essa precaução, se envolvendo excessivamente na atividade de risco<sup>111</sup>.

Prosseguindo na análise, cumpre ressaltar que são três os fatores que, segundo a doutrina econômica, fazem com que exista essa possibilidade de que o agente causador do dano escape de uma condenação: **(i)** a dificuldade em provar a negligência ou o nexo de causalidade; **(ii)** o fenômeno da "apatia racional", que faz com que a vítima do dano considere que os gastos em ajuizar uma ação são maiores do que a indenização a ser obtida; e, **(iii)** as medidas tomadas pelo agente do dano para evitar que ele seja descoberto<sup>112</sup>.

Dessa forma, o que a análise econômica dos *punitive damages* propõe é que, nos casos em que haja a possibilidade de o ofensor escapar da condenação, o valor total a ser arbitrado deve obedecer à seguinte lógica<sup>113</sup>:

---

<sup>109</sup> POLINSKY e SHAVELL, 1998, p. 874.

<sup>110</sup> *Ibid.*, p. 888.

<sup>111</sup> *Ibid.*, p. 889.

<sup>112</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 222-223.

<sup>113</sup> POLINSKY e SHAVELL, 1998, p. 889.



$$\text{Dano causado} \times \text{total damages multiplier} = \text{total da condenação}$$

O *total damages multiplier* é um multiplicador que representa a probabilidade que o agente tem de ser descoberto como culpado pelo dano causado<sup>114</sup>.

Destarte, retomando o exemplo do retrovisor danificado, imaginemos que a probabilidade de o culpado ser descoberto é de 20%. Sendo assim, o *total damages multiplier* desse caso será de 1 dividido por 0.2 (20%), ou seja, 5. Supondo que o reparo do retrovisor custe 200 reais, o total da indenização deverá ser de 1.000 reais. Conseqüentemente, os *punitive damages* serão equivalentes a 800 reais (1000 reais – 200 reais).

$$200 \text{ reais} \times 5 = 1.000 \text{ reais}$$

Para facilitar o cálculo da quantidade exata dos *punitive damages*, Polinsky e Shavell apresentam o *punitive damages multiplier*, por meio qual se pode verificar diretamente o valor dos *punitive damages* a serem arbitrados em cada situação, conforme tabela abaixo<sup>115</sup>.

Probabilidade de escapar da condenação	Multiplicador dos <i>punitive damages</i>
0%	0
10%	.11
20%	.25
30%	.43
40%	.67
50%	1.00
60%	1.50
70%	2.33
80%	4.00
90%	9.00

Assim, no caso acima, caso quiséssemos saber o valor dos *punitive damages* diretamente, bastaria obedecer ao seguinte cálculo:

<sup>114</sup> POLINSKY e SHAVELL, 1998, p. 889.

<sup>115</sup> *Ibid.*, p. 962.

$$200 \text{ reais} \times (1/0.25) = 800 \text{ reais}$$

Portanto, com base nessa teoria, os únicos fatores relevantes para arbitrar os *punitive damages* seriam a possibilidade de escapar da condenação e o valor do dano causado. Ficam de fora fatores como a reprovabilidade da conduta e a riqueza do agente causador do dano<sup>116</sup>.

Além disso, a negligência também deve ser excluída. Polinsky e Shavell afirmam que, em primeiro lugar, é praticamente impossível afirmar com precisão quando uma pessoa se torna negligente, sendo assim, os *punitive damages* poderiam provocar a *underdeterrence* ou a *overdeterrence*. Em segundo lugar, a regra de que a indenização deve igualar o dano já promove o devido desestímulo<sup>117</sup>.

Também é importante notar que para esses autores, os danos não materiais não devem servir como justificativa para que uma condenação tenha o acréscimo dos *punitive damages*. De acordo com eles, a inserção dessa espécie de dano no cálculo da indenização compensatória já provoca uma enorme dificuldade de arbitramento, sendo assim, não haveria qualquer razão para inclui-los nos *punitive damages*, que são muito mais imprecisos<sup>118</sup>.

Quanto à segunda função (função punitiva), que possui menor relevância para a análise econômica, parte da doutrina afirma que a grande vantagem de usar os *punitive damages* no lugar do direito penal é que eles possuem custos administrativos muito menores e, mesmo assim, o caráter de *ultimum remedium* é mantido<sup>119</sup>.

Polinsky e Shavell defendem que a referida função deriva do prazer que as pessoas obtêm ao verem que os culpados são punidos por suas condutas. Justamente por isso, de acordo com eles, a riqueza do agente causador do dano deveria ser considerada para perfazer essa função<sup>120</sup>. Contudo, tais autores afirmam que, embora seja bastante simples verificar que esse objetivo foi alcançado quando indivíduos são punidos, o raciocínio para punição de empresas é bem mais complexo<sup>121</sup>.

---

<sup>116</sup> POLINSKY e SHAVELL, 1998, p. 954-955.

<sup>117</sup> *Ibid.*, p. 883-887.

<sup>118</sup> *Ibid.*, p. 939-941.

<sup>119</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 231.

<sup>120</sup> POLINSKY e SHAVELL, 1998, p. 953.

<sup>121</sup> *Ibid.*, p. 948.

Tal complexidade advém de três principais aspectos: **(i)** há uma forte dúvida se o objetivo seria punir as empresas como entidades ou os indivíduos culpados pelos atos lesivos; **(ii)** a punição de uma empresa não leva necessariamente à punição dos indivíduos culpados pelo ato; e, **(iii)** a imposição dos *punitive damages* pode levar à culpabilização de indivíduos completamente alheios ao ato lesivo: os acionistas e os consumidores<sup>122</sup>.

Sobre esse último aspecto, cabe comentar que a aplicação dos *punitive damages* às empresas acaba por prejudicar aqueles acionistas minoritários sem qualquer poder de decisão e que, por isso, não participaram da conduta, bem como os consumidores, que se verão obrigados a pagar um preço maior pelo produto. Esses, segundo Polinsky e Shavell, seriam dois exemplos de partes inocentes que acabariam sofrendo uma punição indevida<sup>123</sup>.

Por fim, além de todos esses aspectos, alguns autores ainda vão afirmar que os *punitive damages* servem como uma forma de impedir a prática de condutas por meio das quais o agente causador do dano obtém alguns benefícios tidos como socialmente inaceitáveis. Nessas situações, o mero dever de indenizar não desestimularia essa conduta, pois o agente ainda continuaria auferindo benefícios<sup>124</sup>. O exemplo clássico é aquele indivíduo que pratica o ilícito somente pelo prazer de praticá-lo.

Outro ponto é que esse instituto também motivaria a prática de transferências voluntárias, ou seja, situações em que a transferência de propriedade se dá da forma mais benéfica para ambas as partes<sup>125</sup>.

Por exemplo, imaginemos que uma joia de família possua um valor duas vezes maior para você do que o valor estimado pelo mercado. Caso um amigo seu pegue-a em empréstimo e não a devolva, em uma possível ação indenizatória ajuizada por você, fundamentada nesse ilícito, ele só seria condenado a pagar o valor de mercado da joia. Assim, teríamos uma transferência involuntária. Outro exemplo claro é a violação ao direito de propriedade intelectual<sup>126</sup>.

Agora, podemos partir à análise de alguns dados referente à aplicação dos *punitive damages* na jurisprudência dos Estados Unidos.

Primeiramente, deve-se ressaltar que essa espécie de condenação é bastante infrequente e não há indícios de que sua frequência tenha aumentado nos últimos anos.

---

<sup>122</sup> POLINSKY e SHAVELL, 1998, p. 948-949.

<sup>123</sup> *Ibid.*, p. 951-952.

<sup>124</sup> *Ibid.*, p. 226-227.

<sup>125</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 227-229.

<sup>126</sup> *Ibid.*, p. 228.

Conforme estudos realizados, os *punitive damages* foram arbitrados em apenas 1% a 5% do total de casos em que houve condenação a reparar algum dano<sup>127</sup>.

Além disso, o valor deles não costuma ser muito alto. Estudos das décadas de 80 e 90 demonstram que a média dos *punitive damages* encontrava-se entre 38 mil e 52 mil dólares, ou seja, muito longe do imaginário das indenizações milionárias. A proporção média em relação às indenizações compensatórias está entre 88% e 98%. Aliás, também não há qualquer indício de que os *punitive damages* estejam acompanhando o crescimento das condenações em geral<sup>128</sup>, o que deverá, em breve, reduzir essa proporção. Sobre esse ponto, vale a pena conferir o julgado *State Farm Mut. Automobile Ins. Co. v. Campbell*, da Suprema Corte dos Estados Unidos:

While States possess discretion over the imposition of punitive damages, it is well established that there are procedural and substantive constitutional limitations on these awards. [...] The Due Process Clause of the Fourteenth Amendment prohibits the imposition of grossly excessive or arbitrary punishments on a tortfeasor.

[...]

Turning to the second Gore guidepost, we have been reluctant to identify concrete constitutional limits on the ratio between harm, or potential harm, to the plaintiff and the punitive damages award. Gore, supra, at 582 (“[W]e have consistently rejected the notion that the constitutional line is marked by a simple mathematical formula, even one that compares actual and potential damages to the punitive award”); TXO, supra, at 458. We decline again to impose a bright-line ratio which a punitive damages award cannot exceed. Our jurisprudence and the principles it has now established demonstrate, however, that, in practice, few awards exceeding a single-digit ratio between punitive and compensatory damages, to a significant degree, will satisfy due process.<sup>129</sup>

---

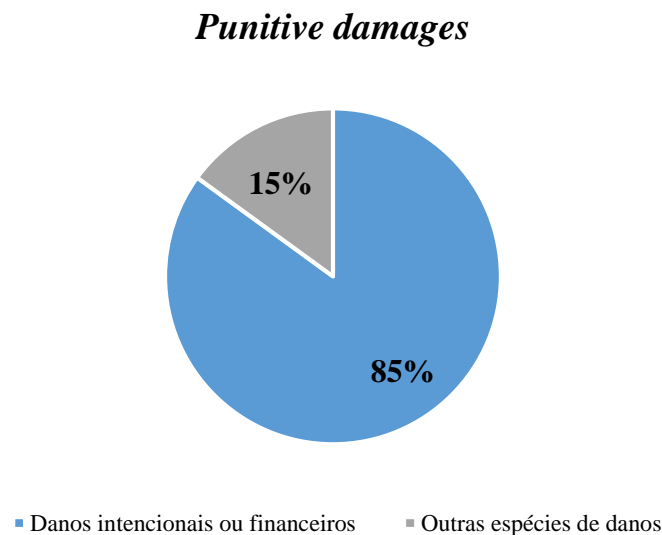
<sup>127</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 156-157.

<sup>128</sup> *Ibid.*, p. 157.

<sup>129</sup> “Enquanto estados possuem discricionarieidade na imposição de condenação punitiva (*punitive damages*), está bem definido que há limitações procedimentais e substantivas ao seu arbitramento. [...] A cláusula do devido processo, da décima-quarta emenda, veda a imposição de punições grosseiramente excessivas ou arbitrárias a alguém que pratica um ilícito.

Voltando-se ao segundo parâmetro de Gore, nós temos sido relutantes em identificar limites constitucionais concretos na relação entre o dano, ou dano potencial, à vítima e o arbitramento da condenação punitiva (*punitive damages*). Gore, supra, em 582 (“[N]ós consistentemente rejeitamos a noção de que o limite constitucional é marcado por uma simples fórmula matemática, até mesmo uma que compara o dano atual e potencial para a condenação”); TXO, supra, em 458. Nós nos recusamos novamente a impor um limite bem definido que a condenação punitiva (*punitive damages*) não pode ultrapassar. Nossa jurisprudência e os princípios estabelecidos demonstram, contudo, que, na prática, poucas condenações que excedem a proporção de um dígito entre as condenações punitivas (*punitive damages*) e as compensatórias (*compensatory damages*) respeitam o devido processo” (tradução nossa). STATE FARM MUT. AUTOMOBILE INS. CO.V. CAMPBELL. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supct/html/01-1289.ZO.html>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

Ademais, além de não serem arbitrados frequentemente e de não obedecerem a padrões milionários, os *punitive damages* são arbitrados em casos bastante específicos. Como se pode notar no gráfico abaixo, 85% dos casos em que eles foram utilizados referem-se a danos financeiros ou àqueles provocados intencionalmente. Casos de negligência, de relação de consumo e de erro médico possuem pouca expressão<sup>130</sup>.



Assim, tendo analisado os conceitos e origens dos *punitive damages*, sua análise econômica e sua aplicabilidade na jurisprudência dos Estados Unidos, podemos partir ao exame de sua compatibilidade com o direito brasileiro.

## **CAPÍTULO III – *PUNITIVE DAMAGES* NO DIREITO BRASILEIRO**

### **III.1 – *Punitive damages* no direito brasileiro: sua aplicabilidade é possível?**

No direito brasileiro, a aplicabilidade do *punitive damages* é bastante controversa. Destarte, para facilitar esse estudo, o presente capítulo será dividido em três partes.

A primeira delas será dedicada à análise dos *punitive damages* diante da vedação ao enriquecimento sem causa, prevista no art. 884 do Código Civil, e de alguns outros institutos do nosso ordenamento jurídico. A segunda examinará a inserção desse instituto

---

<sup>130</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 158.

na jurisprudência brasileira. Por fim, a terceira analisará os mecanismos existentes no direito brasileiro que se assemelham aos *punitive damages*.

Assim, dando início à primeira seção desse capítulo, cumpre mencionar que em nenhuma disposição legal do ordenamento jurídico do Brasil há qualquer menção a um mecanismo que possa ser definido, em sentido estrito, como *punitive damages*. Na nossa legislação civil, portanto, a responsabilidade civil possui um único objetivo: a reparação do dano.

Tal entendimento tem como fundamento as disposições dos artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil brasileiro, como pode-se verificar por meio de seus textos:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]

**Art. 944.** A indenização mede-se pela extensão do dano.

Assim, é bastante complicado afirmar que, de acordo com o Código Civil brasileiro, a responsabilidade civil tenha como um dos seus principais objetivos assumir uma forma semelhante à dos *punitive damages*. O retorno da vítima ao estado anterior ao dano já consolida os fins da responsabilização.

O Código de 2002, aliás, trouxe uma notável inovação à nossa legislação: a vedação ao enriquecimento sem causa, prevista no artigo 884<sup>131</sup>, assim definido:

O enriquecimento sem causa, desígnio adotado pela nova legislação civil brasileira, é a vantagem ocorrida em benefício de uma pessoa sem a devida contraprestação. Portanto, é uma atribuição injusta, injustificada, indevida, indébita, ilegítima, obtida à custa alheia. Todas essas expressões sinônimas conduzem à mesma conclusão e não permitem dúvida quanto à identificação e ao alcance do instituto.<sup>132</sup>

---

<sup>131</sup> **Art. 884.** Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

<sup>132</sup> NANNI, 2012, p. 123.

Cumpra ressaltar que, apesar de ser uma confusão comum, o enriquecimento sem causa não se confunde com o enriquecimento ilícito. Esse último é instituto do direito administrativo que está ligado aos atos de improbidade administrativa, sendo tipificado pela Lei n. 8.429, de 2 de junho 1992<sup>133</sup>.

Destarte, a partir da vigência do Código Civil de 2002, e seguindo o que já era consenso na doutrina e na jurisprudência, estabeleceu-se um necessário lastro entre o dano causado e a condenação reparatória arbitrada. Em suma, o indivíduo deve receber exatamente aquilo que dele foi retirado ilicitamente.

Nesse sentido seguiu grande parte da jurisprudência do período inicial da vigência do referido Código. Os Tribunais, ao arbitrar indenizações materiais e morais, estabeleceram como referencial o efetivo dano sofrido. Os dois precedentes abaixo exemplificam essa preocupação de nossas Cortes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO INDEVIDO. SPC. DÍVIDA QUITADA. MODUS OPERANDI. DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. QUANTUM. 1. DANO MORAL. O registro, sem causa justificadora - sem existência de dívida -, do nome do consumidor em listagens de inadimplentes implica-lhe prejuízos, indenizáveis na forma de reparação de danos morais. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Hipótese em que, sopesadas tais circunstâncias, ressaltado o caráter pedagógico de que também deve se revestir a indenização por danos morais, mostra-se adequado o importe fixado. APELAÇÃO DESPROVIDA.<sup>134</sup>

Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais - Transporte Aéreo - Extravio de mercadoria. Danos Morais e Materiais concedidos. Existência do Dano - Razoabilidade na fixação do quantum - Julgamento precedente -Recurso Adesivo - Responsabilidade Objetiva da Empresa Transportadora - Afastamento das regras do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Precedentes do STJ - Recursos conhecidos e improvidos. - Ocorrendo extravio de mercadoria, causando dano material e moral, a empresa aérea fica responsável pelo pagamento de uma soma, que é arbitrada com base na gravidade do dano, no desconforto e na contrariedade causados; - São

---

<sup>133</sup> NANNI, 2012, p. 118.

<sup>134</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70010448629. Relatora: Desembargadora Marilene Bonzanini. Publicado em 29 de dezembro de 2004.

direitos básicos do consumidor : a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e difusos (art. 6º, do CDC); - O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação no caso de indenização baseada em responsabilidade do transportador, afastando-se as regras da Convenção de Varsóvia e do Código Brasileiro de Aeronáutica; - Na fixação da verba de ressarcimento por dano moral, o Juiz, com o seu prudente arbítrio, deve observar a repercussão do ilícito na esfera social e moral do Autor, a culpabilidade do ofensor e a capacidade econômica das partes, para não impor um valor simbólico a ponto de estimular a reincidência, nem tão alto que desmoralize e banalize o instituto, atentando-se também para a não ocorrência de enriquecimento sem causa do ofendido.<sup>135</sup>

Assim, diante da vedação ao enriquecimento sem causa, torna-se difícil defender a possibilidade de aplicação dos *punitive damages* no Brasil por meio da responsabilização civil. Ora, supondo que o Brasil seguisse na mesma linha dos Estados Unidos, país em que a proporção média dos *punitive damages* em relação às indenizações compensatórias está entre 88% e 98%, estar-se-ia permitindo que a vítima do dano auferisse 88% a 98% de ganhos pelo dano sofrido, ou seja, o lastro entre a condenação total e o dano seria eliminado, constituindo-se, portanto, um enriquecimento sem causa.

Superar essa constatação é bastante complicado, senão impossível. Permitir a aplicação dos *punitive damages* no Brasil, nos seus moldes originários, seria, conseqüentemente, afastar a incidência do artigo 884 do Código Civil.

Parte da doutrina aponta que o enriquecimento sem causa das vítimas do ilícito pode ser contornado por meio da destinação do valor referente aos *punitive damages* ao Estado, a um fundo difuso, ou a alguma instituição que preste assistência social ou atividades afins, como ocorre em alguns estados americanos. Nesse sentido, vale a pena conferir a seguinte discussão:

Todavia, cumpre salientar a franca divergência doutrinária em relação à viabilidade desta destinação da indenização punitiva. Para Antônio Junqueira de Azevedo, é necessário estimular aqueles que, mesmo atuando em razão de interesse particular, exercem múnus público em benefício da sociedade. Em sentido, contrário, Maria Celina Bodin de Moraes, preceitua que o valor indenizatório com fins punitivos jamais deverá ser revertido integralmente em favor da própria vítima, mas sim em para fundos já previamente determinados, beneficiando a coletividade.

[...]

Como última opção, a doutrina aventa a possibilidade de destinação híbrida dos recursos arbitrados sob a rubrica de indenização punitiva.

---

<sup>135</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. Apelação nº 2003202029. Relator: Desembargador José Artêmio Barreto. Publicado em de novembro de 2004.



Tal opção consiste na divisão do montante entre a vítima prejudicada pelo ilícito e uma entidade de beneficência ou fundo público gerido pelo Estado. A possibilidade de reversão tanto em benefício do ofendido como da sociedade, busca conjugar os fatores positivos e favoráveis de cada corrente doutrinária, ou seja, prestigiar o ofendido pelo exercício do seu múnus público e financiar atividades de coibição e reconstituição do patrimônio social lesado.<sup>136</sup>

A reversão de parte dos *punitive damages* a uma das pessoas jurídicas acima citadas realmente pode evitar o ajuizamento de ações infundadas que buscam unicamente auferir vantagem indevida ou também o enriquecimento sem causa do autor. Entretanto, na atual legislação brasileira, essa alternativa não é factível, tendo em vista que os juízes não têm autonomia para, em ação indenizatória ajuizada por particulares, reverter parte da condenação a terceiros. Em relação a isso não restam dúvidas.

Outro aspecto já citado nesse trabalho e que não pode ser esquecido é que, como parte da doutrina defende, os *punitive damages* podem servir para evitar o enriquecimento sem causa daquele que pratica o ilícito<sup>137</sup> (por exemplo, no caso de espionagem industrial já mencionado neste trabalho). Contudo, o óbice da necessária vinculação entre o dano causado e a indenização, presente em nossa legislação, não permitiria, mais uma vez, a utilização da responsabilidade civil para esse fim.

Em relação a esse aspecto, vale mencionar novamente a experiência do direito francês que, para evitar o enriquecimento sem causa do ofensor, inseriu, no seu Código de Propriedade Intelectual (Lei nº 2007-1544 de 29 de outubro 2007), mecanismos que permitem a destinação dos lucros obtidos por meio do ato ilícito ao indivíduo lesado, bem como determinam que a indenização deve levar em conta os prejuízos econômicos causados, os lucros ilícitos obtidos e o dano moral existente<sup>138</sup>. Entretanto, devemos nos questionar se instrumentos como esse realmente representam uma aplicação dos *punitive damages* em sentido estrito.

Assim, como já demonstrado, a corrente que segue o professor Rosenthal defende que a responsabilidade civil não possui o único papel de reparar o dano sofrido, mas também detém as funções punitiva e a precaucional, em sua tripartição funcional<sup>139</sup>. Não discordamos que essas três funções realmente existam. Somente afirmamos que, no

---

<sup>136</sup> BERNARDES e FERREIRA, 2015, p. 21-23.

<sup>137</sup> POLINSKY e SHAVELL, 1998, p. 918-920.

<sup>138</sup> KOZIOL e WILCOX, 2009, p. 58-60.

<sup>139</sup> ROSENVALD, 2014, p. 17.

ordenamento jurídico brasileiro, as duas últimas não podem ser alcançadas através de um arbitramento de indenizações completamente desconectadas do dano sofrido.

Quanto a esse aspecto de vinculação da indenização ao dano sofrido, prevista no art. 944, *caput*, do Código Civil, é importante estabelecer as diferenças entre o arbitramento de danos materiais e danos morais, sendo estes últimos conceituados como uma agressão a um bem ou atributo da personalidade<sup>140</sup> ou, ainda:

O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento.

[...]

O dano moral é, na verdade, lesão ao direito da personalidade. Deveras, "o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento" (Enunciado n. 444 da V Jornada de Direito Civil).<sup>141</sup>

Os danos materiais, em sua imensa maioria de casos, são de fácil verificação. É bastante simples quantificar o dano causado em uma batida de carro ou em um acidente envolvendo o transporte de um bem, por exemplo. Para que o juiz arbitre a condenação, basta que se utilize uma prova pericial ou se contabilize tudo que será ou foi gasto pela vítima para reparar o bem.

Entretanto, a quantificação de danos morais não é nem um pouco fácil. Por exemplo, como definir qual valor deve ser arbitrado em casos em que uma pessoa ingere refrigerante de uma garrafa em que havia um inseto ou para aquela pessoa que tenha sido relacionada injustamente por um jornal a um esquema de corrupção? Esses questionamentos, sem dúvida, não possuem resposta fácil. Inclusive, essa dificuldade é reconhecida pelo Judiciário:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS

---

<sup>140</sup> CAVALIERI FILHO, 2012, p. 90.

<sup>141</sup> DINIZ, 2015, p. 108-110.

## MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS VEXATÓRIAS E SENSACIONALISTAS EM SITE DA INTERNET.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, constatou a conduta ilícita do jornalista e reconheceu o seu dever de indenizar a agravada pelos danos morais sofridos.

2. Diante da falta de parâmetros objetivos para fixar o valor indenizatório, foram observados os seguintes elementos: gravidade e extensão do dano, reincidência do ofensor, posição profissional e social do ofendido, e condição financeira do ofensor e da vítima.

3. Portanto, os danos morais fixados pelo Tribunal de origem em quantia irrisória, foram majorados por esta Corte Superior, com vistas a que o valor da indenização por danos morais atendessem ao binômio "valor de desestímulo" e "valor compensatório".

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.<sup>142</sup>

Assim, como os parâmetros para arbitramento dessa espécie de dano são bastante escassos, eles se tornaram uma preocupação coletiva da doutrina. Em interessante matéria publicada em seu sítio eletrônico<sup>143</sup>, o Consultor Jurídico (Conjur) divulgou uma tabela em que é feito um comparativo entre as indenizações morais arbitradas pelos Tribunais de segunda instância e pelo Superior Tribunal de Justiça em alguns casos específicos, evidenciando a dificuldade que há nessa quantificação. A tabela pode ser conferida abaixo.

Evento	2º Grau	STJ	Processo
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde)	R\$ 5 mil	R\$ 20 mil	Resp 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	R\$ 100 mil	R\$ 4,65 mil	Resp 801181
Cancelamento injustificado de voo	R\$ 8 mil	R\$ 8 mil	Resp 740968
Compra de veículo com defeito de fabricação; resolvido pela garantia	R\$ 15 mil	não há dano	Resp 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes	R\$ 232,5 mil	R\$ 10 mil	Resp 1105974
Revista íntima abusiva	não há dano	R\$ 23,2 mil	Resp 856360
Omissão da esposa ao marido sobre a paternidade biológica das filhas	R\$ 200 mil	R\$ 200 mil	Resp 742137
Morte após cirurgia de amígdalas	R\$ 400 mil	R\$ 200 mil	Resp 1074251
Paciente em estado vegetativo por erro médico	R\$ 360 mil	R\$ 360 mil	Resp 853854
Estupro em prédio público	R\$ 52 mil	R\$ 52 mil	Resp 1060856
Publicação de notícia inverídica	R\$ 90 mil	R\$ 22,5 mil	Resp 401358
Preso erroneamente	não há dano	R\$ 100 mil	Resp 872630

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.072.844/SC. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Publicado em 20 de outubro de 2011.

<sup>143</sup> STJ define valor de indenizações por danos morais. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais>>. Acesso em: 12 set. 2015.

O próprio Superior Tribunal de Justiça compartilha dessa apreensão. Em matéria também divulgada em seu sítio eletrônico<sup>144</sup> e intitulada "*Dano moral: o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações*", o STJ mostra sua preocupação diária em evitar a chamada "indústria das indenizações", ou seja, um ambiente em que as indenizações se desvinculam do dano sofrido, em total desrespeito à vedação ao enriquecimento sem causa. Há, sem dúvida, uma grande incerteza quanto aos valores que quantificam o dano moral sofrido.

Contudo, como já explicitado acima, nosso ordenamento jurídico deixa bem claro que a indenização deve ocorrer na exata proporção do dano sofrido. Por exemplo, imaginemos duas situações. Na primeira delas, um motorista bastante cuidadoso e pobre acaba batendo no seu carro e lhe causa um prejuízo quantificado em "X". Na segunda, um motorista completamente imprudente que digitava mensagens no celular, dirigia muito acima da velocidade da via e que é bastante rico se choca com seu carro, provocando um prejuízo também de "X". Em ambos os casos, não há dúvida que eles deverão ser condenados a te indenizarem no valor de "X".

Agora, imaginemos que o jornal fictício "Gazeta da Informação", de grande circulação, com faturamento mensal de "Y" reais e em recuperação judicial, divulgue uma matéria, após ter obtido informações com fontes reconhecidamente confiáveis, que afirma que um famoso político está envolvido em um esquema de corrupção. Na segunda hipótese, um outro jornal, com o mesmo alcance da "Gazeta da Informação", mas com faturamento mensal de "50Y" reais e sem qualquer problema financeiro, divulga essa mesma matéria sem ter apurado os fatos e com o único intuito de prejudicar a imagem do político. Posteriormente, descobre-se que o referido político nunca esteve envolvido em qualquer esquema.

Nesses dois casos, podemos dizer que o dano moral sofrido pelo político é o mesmo, apesar de na primeira situação ter havido um meticoloso estudo sobre a veracidade da notícia e na segunda não. O dano moral é o idêntico para todas as situações, independentemente do autor da ilicitude. Admitir o contrário seria o mesmo que afirmar que o dano causado pelo motorista imprudente e rico foi maior que o causado pelo cauteloso e

---

<sup>144</sup> Dano moral: o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/Dano-moral:-o-esfor%C3%A7o-di%C3%A1rio-da-Justi%C3%A7a-para-evitar-a-ind%C3%A9stria-das-indeniza%C3%A7%C3%B5es](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Dano-moral:-o-esfor%C3%A7o-di%C3%A1rio-da-Justi%C3%A7a-para-evitar-a-ind%C3%A9stria-das-indeniza%C3%A7%C3%B5es)>. Acesso em: 12 set. 2015.

pobre só pelo fato de o primeiro ter sido menos cuidadoso e por ter melhores condições financeiras.

Dessa forma, para estar de acordo com nosso ordenamento, é evidente que o dano moral, apesar de ser de difícil quantificação, não deve ter como parâmetro a imprudência do ofensor, suas condições econômicas ou sua intenção ao praticar o ato. Entretanto, esse não parece ser o entendimento majoritário da jurisprudência, como se pode notar na ementa do recurso especial nº 1.120.971/RJ (Fernando Affonso Collor de Mello v. Editora Abril S/A):

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ELEVAÇÃO NECESSÁRIA, COMO DESESTÍMULO AO COMETIMENTO DE INJÚRIA. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS OFENSORES, DA CONCRETIZAÇÃO POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO E RESPEITABILIDADE E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO OFENDIDO. PREVALECIMENTO DE VALOR MAIOR, ESTABELECIDO PELA MAIORIA JULGADORA EM R\$ 500.000,00.

1.- Matéria jornalística publicada em revista semanal de grande circulação que atribui a ex-Presidente da República a qualidade de "corrupto desvairado".

2.- De rigor a elevação do valor da indenização por dano moral, com desestímulo ao cometimento da figura jurídica da injúria, realizada por intermédio de veículos de grande circulação e respeitabilidade nacionais e consideradas as condições econômicas dos ofensores e pessoais do ofendido, Ex-Presidente da República, que foi absolvido de acusação de corrupção cumpriu suspensão de direitos políticos e veio a ser eleito Senador da República.

3.- Por unanimidade elevado o valor da indenização, fixado em R\$ 500.000,00 pelo entendimento da D. Maioria, vencido, nessa parte, o voto do Relator, acompanhado de um voto, que fixavam a indenização em R\$ 150.000,00.

4.- Recurso Especial provido para fixação do valor da indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).<sup>145</sup>

Assim sendo, em virtude da ausência de parâmetros definidos quanto aos valores que devem ser arbitrados a título de indenização moral, surge uma ampla porta de entrada para a aplicação dos *punitive damages* em nosso ordenamento jurídico, como se verificará no próximo item.

---

<sup>145</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.120.971/RJ. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Publicado em 20 de junho de 2012.

### III.2 – A aplicação dos *punitive damages* na jurisprudência brasileira

O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da aplicação dos *punitive damages* ou, como também costuma denominar, teoria do valor do desestímulo, afirma que a “*aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002*”<sup>146</sup>. Assim, o STJ entende que a aplicação dos *punitive damages* só é ilícita quando ocorre de forma irrestrita. Contudo, o STJ não chega a explicar como a aplicação restrita de tal teoria ultrapassaria a vedação ao enriquecimento sem causa.

Como já explicado acima, a incerteza quanto aos valores a serem arbitrados como indenização moral garante uma ampla abertura à entrada dos *punitive damages* nos tribunais brasileiros.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento de que a condenação ao dano moral não tem como único objetivo compensar o dano extrapatrimonial causado ao indivíduo, mas também busca desestimular o ofensor a praticar a conduta reprovável novamente. A título exemplificativo, vale conferir a ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO E ATRASO DE VOO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.- A indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança.

2.- As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte.

---

<sup>146</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 210.101/PR. Relator: Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias. Publicado em 09 de dezembro de 2008.

### 3.- Agravo Regimental improvido.<sup>147</sup>

A função de desestímulo é justamente uma das mais marcantes características dos *punitive damages*. Ou seja, os danos morais, da forma que vêm sendo arbitrados pelo STJ, claramente se confundem com o instituto do *common law*.

Para entender um pouco mais esse fenômeno, realizamos um levantamento dos julgados do Superior Tribunal de Justiça em que os danos morais foram arbitrados levando em consideração a função de desestímulo pela responsabilização civil. Para isso, foi feita uma pesquisa de todos os acórdãos em que houve condenação à indenização moral e em que estavam presentes as palavras “desestimular” ou “desestímulo”, resumidos na tabela do **ANEXO I**.

Nos casos em que a condenação foi ao pagamento de salários-mínimos, foi usado como referência o valor do salário-mínimo na data de julgamento da apelação no Tribunal de origem, quando o STJ manteve a condenação. Nos casos em que houve aumento ou redução da indenização, o referencial foi a data do julgamento no STJ.

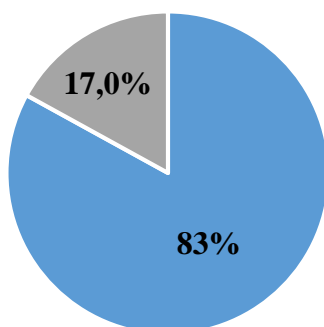
Escolhemos o Superior Tribunal de Justiça pois, além de concentrar causas advindas de todos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, esse Tribunal estabelece, ao menos em tese, o entendimento que deve ser seguido por todos os tribunais acerca de leis federais, tendo em vista o seu objetivo de uniformizar a jurisprudência, conforme o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Como resultado dessa pesquisa, foram identificados 41 (quarenta e um) julgados. Em apenas 7 (sete) deles pessoas físicas foram condenadas a pagar essa espécie de indenização, representando, aproximadamente, 17% do total. Quanto aos indenizados, em um único caso (2,5%, aproximadamente), o de número 26 da planilha, uma pessoa jurídica foi a beneficiária da indenização. As informações estão consolidadas nos gráficos abaixo.

---

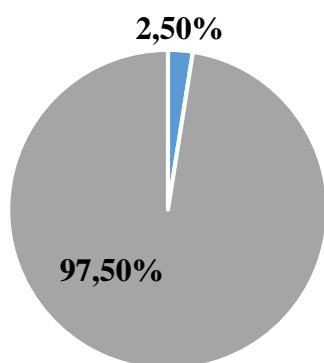
<sup>147</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 165.515/RJ. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Publicado em 08 de outubro de 2010.

### Indenizantes



■ Pessoas Jurídicas (exclusivamente) ■ Pessoas Físicas

### Indenizados



■ Pessoas Jurídicas ■ Pessoas Físicas

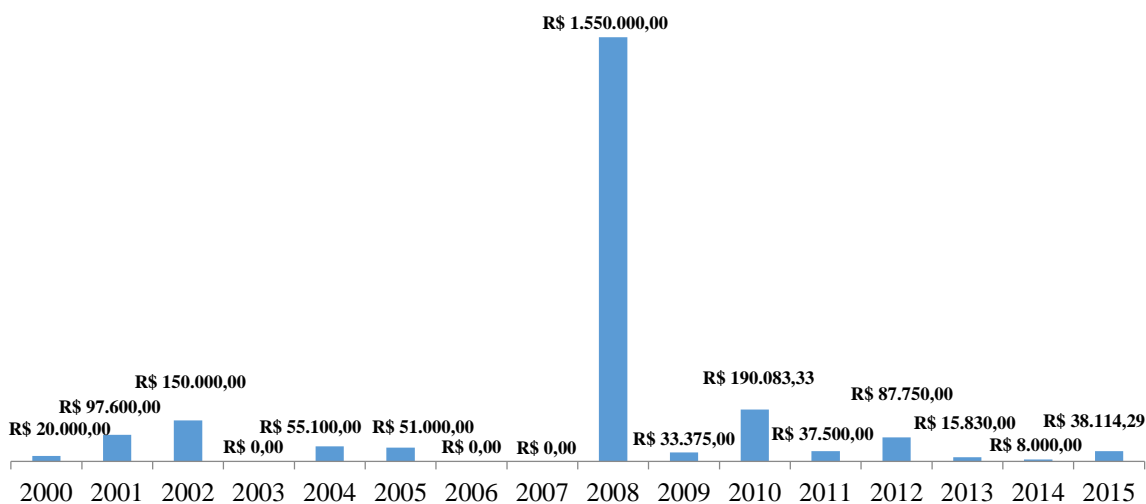
Quantos aos valores arbitrados, cumpre ressaltar que não é possível saber exatamente qual parcela deles refere-se à parte compensatória e qual refere-se à função de desestímulo. Contudo, mesmo diante desse óbice, três observações devem ser feitas.

A primeira delas é que em 11 casos (aproximadamente, 27%) a indenização total foi igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo a média de todos os 41 casos mapeados de R\$ 137.076,83 (cento e trinta e sete mil, setenta e seis reais e oitenta e três centavos). A segunda é que em um único caso, o de número 28 da planilha, a indenização foi milionária, especificamente de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um dos três indenizados.



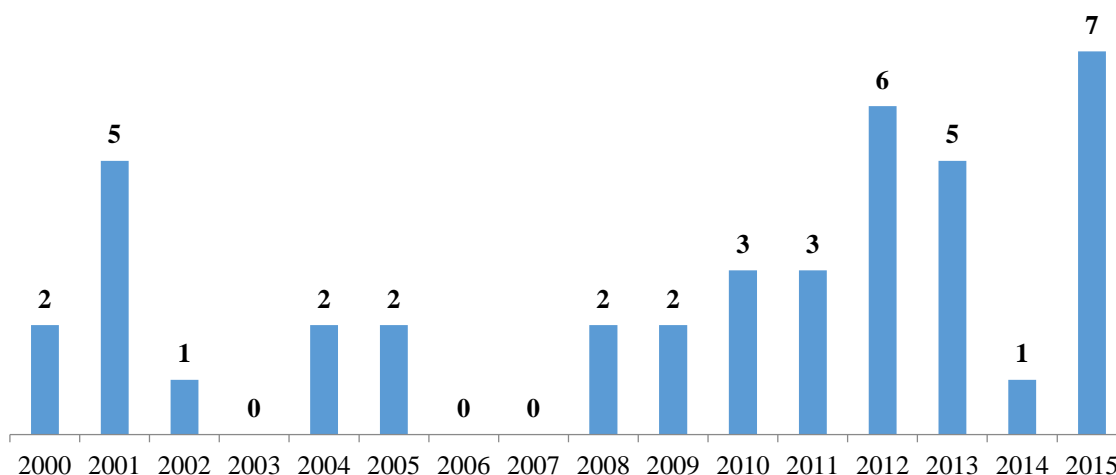
A terceira e última é que, conforme gráfico abaixo, não se verifica um padrão bem definido de valores médios anuais arbitrados para danos morais desestimuladores pelo STJ<sup>148</sup>.

### Indenização moral desestimuladora - Valores em reais



Outra observação é que, a partir de 2010, houve um aumento na quantidade de casos em que ocorreu a aplicação da indenização moral desestimuladora, demonstrando uma mais profunda aceitação pelo STJ dessa forma de *punitive damages*, conforme gráfico abaixo<sup>149</sup>.

### Quantidade de casos por ano

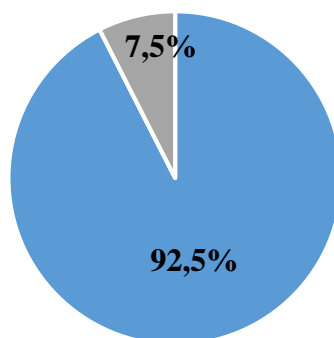


<sup>148</sup> Os julgados do ano de 2015 foram colhidos até o dia 11 de outubro de 2015.

<sup>149</sup> Os julgados do ano de 2015 foram colhidos até o dia 11 de outubro de 2015.

Ademais, somente 3 (três) das indenizações verificadas (aproximadamente, 7,5% - casos de nº 4, 18 e 30) foram arbitradas pelas Turmas de direito público do STJ (1ª e 2ª Turmas), sendo todas as outras pelas Turmas de direito privado (3ª e 4ª Turmas). São esses, portanto, os principais resultados obtidos nesse levantamento jurisprudencial no STJ.

### Distribuição nas Turmas



■ Turmas de Direito Privado    ■ Turmas de Direito Público

Situação bastante semelhante ocorre com a outra principal função dos *punitive damages*: a punição. O Superior Tribunal de Justiça também entende que essa é uma das principais utilidades da indenização moral, como se depreende da ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – LESÃO POR ARMA DE FOGO DISPARADA POR POLICIAL CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.
2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.
3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.
4. Acórdão que fixou o valor do dano moral em 300 (trezentos) salários-mínimos que se mantém.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.<sup>150</sup>

Por isso, estudo semelhante ao que foi feito acima também foi realizado para os casos em que o STJ considerou que a condenação ao pagamento de danos morais deveria vir acompanhada da punição do ofensor. Assim, foram pesquisados, no repositório de

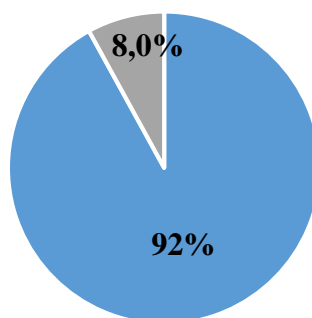
<sup>150</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 622720/SE. Relator: Ministra Eliana Calmon. Publicado em 09 de maio de 2005.

jurisprudência do STJ, julgados que contivessem ou a expressão "punir" ou "punição" ou "punitivo", todos resumidos na tabela do **ANEXO II**.

Assim como nos julgados da tabela do **ANEXO I**, nos casos em que a condenação foi ao pagamento de salários-mínimos, e não em valores perfeitamente líquidos, foi usado como referência o valor do salário-mínimo na data de julgamento da apelação no Tribunal de origem, quando o STJ manteve a condenação. Nos casos em que houve aumento ou redução da indenização, o referencial foi a data do julgamento no STJ.

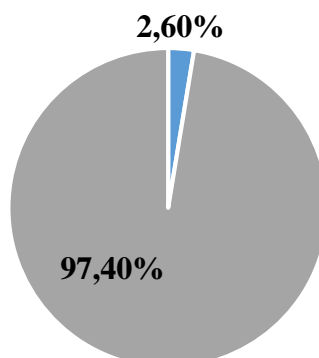
Como resultado do levantamento, foram identificados 76 (setenta e seis) julgados. Em apenas 6 (seis) deles (os de nº 35, 36, 42, 53, 64 e 73) pessoas físicas foram condenadas a pagar essa espécie de indenização, representando, aproximadamente, 8% do total. Quanto aos indenizados, em somente 2 (dois) casos (2,5%, aproximadamente - os de nº 5 e 72) pessoas jurídicas foram as beneficiárias da indenização. As informações estão consolidadas nos gráficos abaixo.

#### Indenizantes



■ Pessoas Jurídicas (exclusivamente)    ■ Pessoas Físicas

#### Indenizados



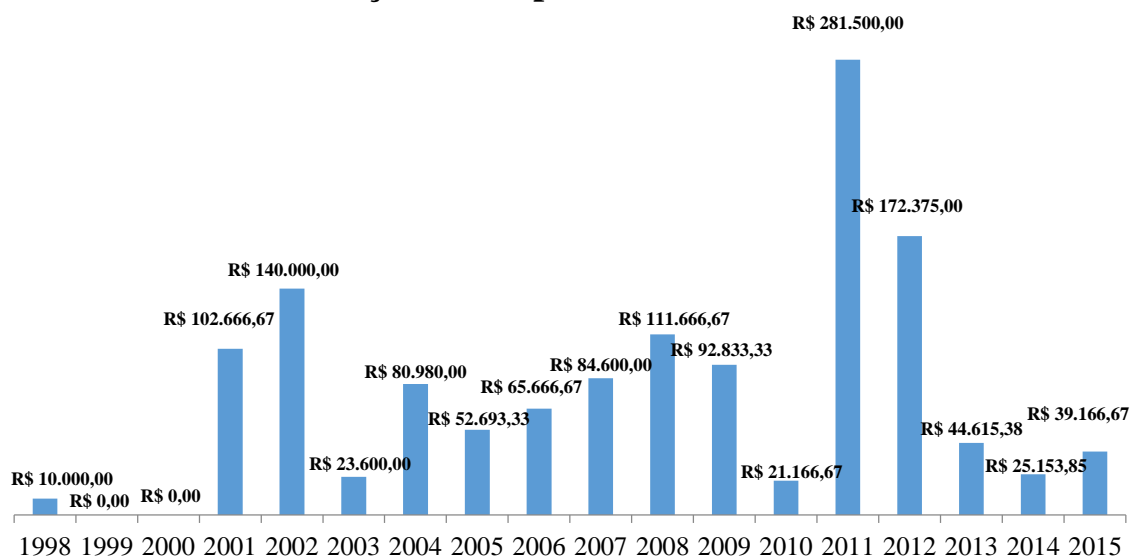
■ Pessoas Jurídicas    ■ Pessoas Físicas

Quanto aos valores arbitrados, cumpre ressaltar que também não é possível saber exatamente qual parcela deles refere-se à parte compensatória e qual refere-se à função punitiva. Contudo, mesmo diante desse óbice, duas observações devem ser feitas.

A primeira delas é que em 22 casos (aproximadamente, 29%) a indenização total foi igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo a média de todos os 76 casos mapeados de R\$ 69.950,79 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos). Em nenhum deles houve condenação milionária.

A segunda é que, conforme gráfico abaixo, também nessa pesquisa não se verifica um padrão bem definido de valores médios anuais arbitrados para danos morais punitivos pelo STJ<sup>151</sup>.

### Indenização moral punitiva - Valores em reais

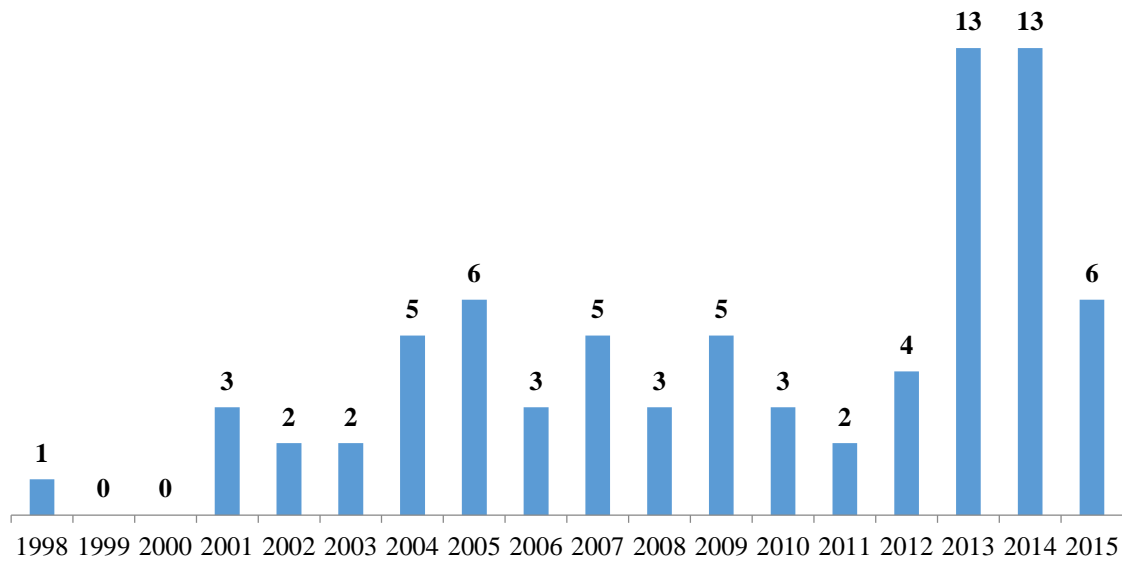


Verifica-se também que a partir de 2013, houve um considerável acréscimo na quantidade de casos em que ocorreu a aplicação da indenização moral punitiva, demonstrando sua maior aceitação pelo STJ, conforme gráfico abaixo<sup>152</sup>.

<sup>151</sup> Os julgados do ano de 2015 foram colhidos até o dia 11 de outubro de 2015.

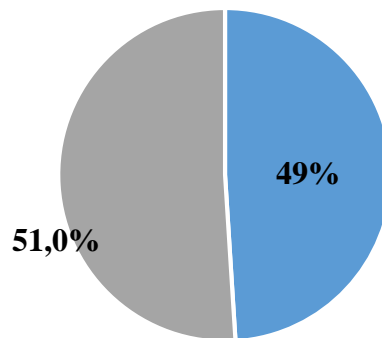
<sup>152</sup> Os julgados do ano de 2015 foram colhidos até o dia 11 de outubro de 2015.

## Quantidade de casos por ano



Outro aspecto importante é que, diferentemente do levantamento anterior, 39 (trinta e nove) dessas indenizações (aproximadamente, 51%) foram arbitradas pelas Turmas de direito público do STJ (1ª e 2ª Turmas), sendo os outros 37 casos (aproximadamente, 49%) pelas Turmas de direito privado (3ª e 4ª Turmas). Assim, nota-se que as Turmas de direito público estão mais propensas a arbitrar indenizações morais com uma justificativa mais punitivista do que desestimuladora.

## Distribuição nas Turmas



■ Turmas de Direito Privado    ■ Turmas de Direito Público

Por fim, após essas duas análises, deve-se ressaltar que a orientação adotada pelo STJ, que tende à adoção dos *punitive damages*, também é acolhida por diversas outras cortes do país, como se pode notar do minucioso relatório elaborado pela Faculdade Getúlio Vargas, intitulado "A quantificação do dano moral no Brasil: justiça, segurança e

eficiência" apresentado ao Ministério da Justiça, no projeto "Pensando o Direito"<sup>153</sup>, e das ementas abaixo:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA – DANO MORAL – ACIDENTE DE TREM – TRANSPORTE COLETIVO – INDENIZAÇÃO PUNITIVA ("Punitive damages") – Acervo probatório que demonstra que o autor sofreu lesão física, em razão da colisão entre as composições da ré – Responsabilidade objetiva do transportador, que não é elidida por culpa de terceiro - Arts. 734 e 735, CC - Teoria do risco profissional - Súmula 187-STF - Dano moral configurado, na medida em que o autor experimentou efetivo abalo emocional, não configurando mero dissabor do cotidiano – A condenação deve, além de servir de lenitivo à dor da vítima, há que servir de desestímulo à prática do ato ilícito, como mecanismo de inibição e prevenção, denominado "punitive damages" (indenização punitiva) – O valor de R\$ 3.000,00 fixado na r. sentença se mostra abaixo do devido – Valor majorado para R\$ 10.000,00 - Correção monetária a partir da publicação do Acórdão (Súmula 362-STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 219, CPC)– RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE TREM – Pedido de despesas futuras e pensão mensal vitalícia – Descabimento – De acordo com o laudo pericial médico, o acidente sofrido pelo autor deixou sequela de leve repercussão no ombro direito, não sendo constatada incapacidade laborativa. Nem mesmo as despesas com as sessões de fisioterapia realizadas foram demonstradas pelo autor. Ao contrário dos danos morais, os prejuízos materiais devem ser pormenorizados e provados, o que não se vislumbrou nos autos – RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO NESTE TÓPICO.<sup>154</sup>

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO CAUSADO POR TRANSPORTE PRECÁRIO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA "PUNITIVE DAMAGES".

Concretizada a gravidade da conduta ilícita, não se deve apenas ter por viável a concepção compensatória da indenização, pois esta, por vezes, apesar de buscar reparação completa dos prejuízos, se mostra ineficaz. O ofensor, mesmo depois de lhe ser imposto o pagamento compensatório, não raras vezes se mostra indiferente ao ocorrido, pois normalmente pode pagar o preço, gerando-lhe ganhos, tendo por consequência enriquecimento ilícito com a persistência da prática, a morosidade da prestação da justiça, uma vez que se protela o momento da quitação, tendo por prejudicado não só o ofendido, mas toda a sociedade. Constatando-se que a indenização fixada no juízo primeiro deixou de levar em conta o caráter punitivo-pedagógico, mister elevar-se o valor fixado, de modo a punir o ofensor, fazê-lo perceber o caráter

---

<sup>153</sup> BRASIL, 2011.

<sup>154</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0129164-92.2012.8.26.0100. Relatora: Desembargador Sérgio Shimura. Publicado em 08 de setembro de 2015.

odioso de sua conduta e, assim, desestimulá-lo da prática da ilicitude, no futuro.<sup>155</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO. 1. Reconhecida em sentença pretérita a ilegalidade da cobrança de serviços de "Proteção Perda e Roubo" e "Seguro Dívida Familiar", por não contratados. 2. Verificada a ilicitude de ato praticado pela ré, incide art. 186 do Código Civil, regra geral prevista para todo o prejuízo injusto e que autoriza a indenização não só de danos materiais, mas por igual as dores, angústias, sofrimentos, incomodações, vexames, constrangimentos sofridos por alguém em função de agressão injusta de outrem, mesmo "post mortem". 3. Abomináveis as práticas abusivas, não só da ré, mas de muitas instituições financeiras em relação aos seus consumidores tais como inserção de tarifas indevidas em faturas; realização de vendas casadas; cobrança de serviços não contratados; descontos nos salários e pensões por conta de reserva de margem consignável não contratada; entre outras. 4. Atendidos os pressupostos da caracterização do dano moral: comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo causado à vítima. Viável deferir-se a reparação por danos morais. 6. A quantificação dos danos morais deve atender à e econômica do causador do dano, às condições sociais do(s) ofendido(s), à gravidade da falta cometida, bem assim, atentar à extensão e aos efeitos do prejuízo causado. A nível de orientação central, prepondera a ideia de "sancionamento ao lesante" (o "punitive damages" do direito norte-americano), a fim de desestimular comportamentos altamente lesivos aos direitos da personalidade de outrem. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.<sup>156</sup>

Dessa forma, verifica-se que os tribunais brasileiros agem como se houvesse a permissão, em nosso ordenamento jurídico, para a aplicação dos danos morais nos moldes dos *punitive damages*, contudo não há qualquer regulamentação ou parâmetro a ser seguido, gerando um estado de incertezas sobre essa espécie de condenação. O próprio debate sobre o tema é praticamente inexistente.

Em relação às dúvidas que pairam sobre a sua aplicação, vale citar o recurso especial nº 1.424.304/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2014.

Nesse caso, um consumidor adquiriu uma garrafa de refrigerante e, momentos antes de abri-la, verificou que existia um corpo estranho em seu interior, uma espécie de

---

<sup>155</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Recurso Ordinário nº 0000448-25.2011.5.03.0051. Relatora: Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. Publicado em 08 de março de 2012.

<sup>156</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70064783251. Relator: Desembargadora Ana Paula Dalbosco. Publicado em 06.08.2015.

fungo que se assemelhava à pele humana. Ressalta-se que não houve a ingestão do produto. Mesmo assim, o STJ condenou a fabricante do refrigerante a pagar 20 salários mínimos à consumidora, tendo como principal argumento o fato de que ela foi exposta ao risco da contaminação.

No debate acerca desse caso, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, demonstrou em seu voto toda a sua preocupação com a total ausência de parâmetros para o arbitramento dos *punitive damages*, conforme trecho abaixo:

[...] nota-se hodiernamente uma tendência à exasperação do espectro do ilícito civil, tanto para albergar hipóteses que não justificam a atuação jurisdicional, quanto para legitimar a imposição de sanções de cunho civil incompatíveis com o nosso ordenamento jurídico, que não prevê as denominadas *punitive damages*.

O sistema aberto de quantificação das reparações civis adotado no Brasil, modernamente influenciado pela denominada Teoria do Valor do Desestímulo, tem como característica essencial a avaliação do caráter pedagógico da indenização sob o enfoque do caso concreto, da hipótese objetivamente considerada, distinguindo-se, nesse aspecto, do sobredito sistema de indenizações punitivas, em que o olhar do julgador é direcionado para um dano atual considerado em sua perspectiva abstrata e futura.

Sobre o tema, Maria Celina Bodin de Moraes, conquanto admita excepcionalmente a aplicação no Brasil da figura da indenização punitiva, "quando for imperioso dar uma resposta à sociedade, isto é, à consciência coletiva, ou, ainda, quando se der o caso, não incomum, de prática danosa reiterada ", e bem assim "na reparação do dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos ", assinala que se requer "a manifestação do legislador tanto para delinear as extremas do instituto, quanto para estabelecer as garantias processuais respectivas, necessárias sempre que se trate de um juízo de punição " (in MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana : uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003).<sup>157</sup>

Assim, é evidente que estamos lidando com um instituto que não possui previsão legal em nosso ordenamento, tendo sido importado do direito anglo-saxão sem que houvesse muita discussão sobre sua aplicabilidade. Destarte, a prática de nossos tribunais

---

<sup>157</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.424.304/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Publicado em 19 de maio de 2014.



acaba levando à violação do devido processo legal, tendo em vista que a parte que sofre a condenação acaba sendo surpreendida pela obrigação de pagar valores muito maiores do que o dano efetivamente causado, mesmo sem que haja previsão legal para isso.

Portanto, é necessário discutir os *punitive damages* para que possamos definir quais são os parâmetros de sua aplicação e também seus limites, caso se opte pela recepção do instituto no Brasil, o que, como visto, já aconteceu na jurisprudência. O estabelecimento de limites claros permite, inclusive, que se afaste a surpresa da condenação, pois as partes poderão requerer, de forma expressa, a aplicação ou a não incidência dos *punitive damages* nas ações que integrem.

Dessa forma, conclui-se que os *punitive damages* vêm sendo arbitrados com frequência pelas nossas Cortes, que vedam somente a sua aplicabilidade irrestrita, que, de acordo com elas, acabaria levando ao enriquecimento ilícito. Contudo, o nebuloso liame existente entre as funções de desestímulo e de punição e o enriquecimento ilícito fica nas mãos de nossos magistrados, sem que haja muitos critérios para sua definição. A realização de discussões sobre o tema e sua regulamentação se fazem extremamente necessárias, diante da atual ausência de segurança jurídica.

### **III.3 – A presença oculta dos *punitive damages* no Brasil**

Para encerrar esse capítulo, analisaremos alguns institutos presentes na legislação civil brasileira que se assemelham bastante à lógica dos *punitive damages*. Tais dispositivos não podem ser classificados como *punitive damages* em sentido estrito, contudo, têm como funções a punição e o desestímulo à prática de certas condutas. Além disso, também analisaremos possíveis inovações legislativas.

O primeiro de tais dispositivos está previsto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990), com a seguinte redação:

**Art. 42.** Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

**Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como pode-se extrair do texto legal do referido dispositivo, a cobrança de quantia indevida origina o direito à repetição do indébito em dobro. Ou seja, imaginemos que uma companhia de telefonia móvel envie uma mensagem para um de seus clientes, que estava totalmente adimplente, informando que se ele não realizar o pagamento de uma conta no valor de R\$ 70,00 ele terá o seu serviço suspenso.

Tal cliente, com receio de sofrer a referida sanção, realiza o pagamento dessa quantia indevida. Sendo assim, ele terá o direito de ajuizar ação requerendo que a companhia de telefonia seja condenada a pagá-lo R\$ 140,00, com correção e juros legais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe evidencia, em alguns de seus julgados, que essa repetição de indébito em dobro representa uma das situações em que a legislação brasileira adotou a aplicação dos *punitive damages*. Vale a pena conferir a seguinte ementa, a título exemplificativo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR - CONTRATO FRAUDULENTO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – POSSIBILIDADE – OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

[...]

“A cobrança indevida consubstancia violação ao dever anexo de cuidado e portanto destoa do parâmetro de conduta determinado pela incidência do princípio da boa-fé objetiva.

A sanção legal que determina a devolução do indébito em dobro representa verdadeira pena civil, que não é vedada no ordenamento pátrio, desde que prevista pelo texto da lei em obediência ao princípio da legalidade (*nulla poena sine lege*).

Coerente com tais critérios a repetição de indébito em dobro prevista pelo parágrafo único, do art. 42, do CDC representa hipótese legal de *punitive damage* (indenização com finalidade de sanção) em função da violação ao dever intransponível do fornecedor de agir de acordo com o parâmetro de qualidade”. (A Repetição do Indébito em Dobro no Caso de Cobrança Indevida de Dívida Oriunda de Relação de Consumo como Hipótese de Aplicação dos Punitive Damages no Direito Brasileiro., pg. 02).<sup>158</sup>

---

<sup>158</sup> SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Apelação nº 201400808583. Relator: Desembargador José dos Anjos. Publicado em 21 de novembro de 2014.

Contudo, apesar de haver expressa previsão legal, a sanção da devolução em dobro tem sido pouco aproveitada, encontrando forte resistência por parte da jurisprudência<sup>159</sup>.

Cumprе ressaltar que mecanismo bastante semelhante a esse do Código de Defesa do Consumidor já estava presente no Código Civil de 1916, em seu artigo 1.531, que acabou sendo replicado no artigo 940 do atual Código Civil, como se pode verificar abaixo:

**Art. 1.531, CC/16.** Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar o devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que lhe exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação.

**Art. 940, CC/02.** Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Assim, nota-se que a referida repetição em dobro é instrumento que se mantém em nossa codificação civil há quase um século, tendo sido acolhida pela legislação consumerista como forma de refrear a cobrança indevida de consumidores.

O segundo instituto que se assemelha aos *punitive damages* está previsto na atual Lei de Falências (Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005), em seu artigo 152, abaixo transcrito:

**Art. 152.** Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Assim, na constituição ilícita de créditos, o credor que agiu com dolo ou má-fé terá de restituir em dobro o crédito indevidamente retirado do falido. Ou seja, essa é uma clara hipótese de indenização que ultrapassa os limites do dano sofrido, servindo como uma forma de desestímulo à constituição de créditos indevidos.

Por fim, outro dispositivo legal em que se encontra a lógica dos *punitive damages* é o artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, inserido pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

---

<sup>159</sup> MARQUES, 2013, p. 937.

**Art. 475-J.** Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Esse dispositivo busca desestimular o descumprimento de obrigações definidas em títulos executivos judiciais. Dessa forma, o descumprimento da referida obrigação gera o dever de o executado pagar ao exequente o valor referente a 10% do título existente, também ultrapassando os limites do dano sofrido. Tal mecanismo foi mantido na nova legislação processual civil (Lei nº 13.105/15), em seu art. 523, § 1º.

Portanto, verifica-se que, mesmo que de forma espaçada e com as ressalvas feitas, há em nossa legislação instrumentos que possuem lógica bastante semelhante à dos *punitive damages*, buscando punir e, ao mesmo tempo, desestimular a prática de condutas socialmente inaceitáveis.

Por fim, devemos fazer menção a alguns projetos de lei que apontam para uma possível inserção legislativa dos *punitive damages* no Brasil.

Como verificado por Bernardes e Ferreira<sup>160</sup>, o mais notável é o Projeto de Lei do Senado nº 413 de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande. O referido Projeto busca acrescentar um parágrafo ao art. 944 do Código Civil para incluir a previsão das funções compensatória, preventiva e punitiva da indenização<sup>161</sup>. Assim, essa seria a evidente inserção legislativa dos *punitive damages* em nosso ordenamento jurídico. Atualmente, o Projeto aguarda desarquivamento, tendo em vista que foi arquivado em virtude do encerramento da 54ª Legislatura, em 31 de janeiro de 2015.

Na Câmara dos Deputados, temos os Projetos de Lei nº 699/2011, 3880/2012 e 1572/2015, que também propõem alterações significativas à nossa legislação. Por exemplo, o PL nº 699/2011, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, busca acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 944 do Código Civil, para atribuir a função de desestímulo à reparação civil. Segue abaixo o trecho relevante da proposição:

“Art.944. ....  
§ 1º Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização;

<sup>160</sup> BERNARDES e FERREIRA, 2015, p. 27-28.

<sup>161</sup> Projeto de Lei do Senado nº 413, de 2007. Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/81887>>. Acesso em 04 out. 2015.

§ 2º A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante”.<sup>162</sup>

Já o PL nº 3880/2012, de autoria do Deputado Domingos Neto e que se encontra apensado ao PL nº 699/2011, propõe uma modificação ainda mais enfática no art. 944, como se pode ver abaixo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano em todos os seus aspectos, seja ele moral, material, estético ou social.  
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização ou aumentá-la com o intuito de atingir a função punitiva e pedagógica da indenização.<sup>163</sup>

Por fim, o PL nº 1572/2011, de autoria do Deputado Vicente Cândido e que institui o Código Comercial, prevê, em seu artigo 289, a chamada “indenização punitiva” em desfavor dos empresários que desobedecerem à boa-fé, conforme redação abaixo:

Art. 289. O juiz poderá condenar o empresário ao pagamento de razoável indenização punitiva, como desestímulo ao descumprimento do dever de boa fé.<sup>164</sup>

Portanto, devemos ficar atentos a essas possíveis alterações legislativas, que, se aprovadas, modificarão consideravelmente o atual cenário da responsabilidade civil no Brasil, pendendo à inserção legislativa dos *punitive damages* em nosso país.

## CONCLUSÕES

O presente trabalho nos leva a concluir que o instituto dos *punitive damages*, ou seja, aquelas indenizações que ultrapassam a função compensatória, objetivando punir e

---

<sup>162</sup> PL 699/2011 – Projetos de Lei e Outras Disposições – Câmara dos Deputados. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494551&ord=1> >. Acesso em 05 out. 2015.

<sup>163</sup> PL 3880/2012 – Projetos de Lei e Outras Disposições – Câmara dos Deputados. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544869> >. Acesso em 05 out. 2015.

<sup>164</sup> PL 1572/2011 – Projetos de Lei e Outras Disposições – Câmara dos Deputados. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884> >. Acesso em 05 out. 2015.

refrear condutas, surgiu no *Common Law* como uma forma de deter abusos cometidos pela Coroa Britânica. Em seguida, esse instituto começou a ser utilizado nos Estados Unidos, onde sofreu significantes modificações.

Duzentos anos após o seu surgimento, os *punitive damages* foram acolhidos pelos tribunais brasileiros, mesmo sem previsão legal e com os óbices da necessária vinculação entre a indenização arbitrada e o dano causado e também da vedação ao enriquecimento sem causa. A porta de entrada para esse instituto é a indenização por danos morais, notadamente em virtude da sua difícil quantificação, como se pode verificar por meio dos levantamentos jurisprudenciais realizados nesse trabalho.

A importação dos *punitive damages* do *Common Law* para o direito brasileiro sem a devida regulamentação legal, ou, até mesmo, jurisprudencial, tem provocado enorme insegurança jurídica quanto à sua aplicação e aos valores arbitrados. A utilização dos danos morais para arbitrar os *punitive damages*, da forma que vem sendo realizada no Brasil, gera enorme confusão, pois não se consegue verificar que parte da indenização se refere à compensação do dano e que parte refere-se aos *punitive damages*. Como alerta Botelho de Mesquita:

Sem entrar no mérito do modelo norte-americano, convém salientar de pronto que nem todos os institutos se podem importar diretamente do sistema de *judge made law* para os sistemas de *civil law*, a despeito da crescente aproximação que entre eles se pode notar. Sem importar conjuntamente as raízes históricas, os costumes, o conteúdo e os limites dos poderes de que se acham investidos os juízes, e também os limites de seguros dos EUA, corre-se o risco de fazer ingressar no País não os usos, mas os abusos que, nesta matéria, constituem o pesadelo do homem americano.<sup>165</sup>

Assim, na conformação atual, originada de uma importação recente e desregulada do instituto, é impossível identificar e questionar qual a proporção entre os *punitive damages* e a indenização compensatória, bem como quais são os seus limites. A aplicação do referido instituto no Brasil encontra-se, atualmente, em uma zona bastante nebulosa. É necessário trazer segurança jurídica ao tema.

Contudo, vale ressaltar que parte da doutrina entende que – confiando no bom senso dos julgadores – parte dessa insegurança é benéfica, pois a impossibilidade de se saber qual montante que será arbitrado a título de *punitive damages* retira a possibilidade

---

<sup>165</sup> BOTELHO DE MESQUITA, 2007, p. 227.

de o ofensor praticar o ilícito apoiado em uma racionalidade econômica que o beneficiaria:

Ora, como no sistema português o montante punitivo é calculado pelo juiz, esse risco não existe, sendo antes de confiar no seu bom senso (na senda de outras iniciativas legislativas, onde a resposta do julgador tem sido muito positiva).

Deste modo, mantemos uma das grandes vantagens da indeterminação do montante da indemnização punitiva, que reside precisamente na impossibilidade de o lesante saber, antecipadamente, qual a quantia que terá de pagar como montante punitivo, impedindo-o assim de fazer uma escolha baseada no raciocínio puramente económico, nos termos acima referidos (originando, em especial, o *contractual bypass*).<sup>166</sup>

Consequentemente, de acordo com essa doutrina, a lógica exposta por Polinsky e Shavell, na tabela que contém os chamados *punitive damages multipliers*, deve ser rejeitada, tendo em vista que torna os valores arbitrados bastante previsíveis.

Outro importante aspecto é que a ausência de regulamentação dos *punitive damages* não nos permite discutir, na realidade brasileira, qual deve ser a destinação dessa indemnização: o indivíduo vítima do ilícito, terceiros ou ambos. Assim, não é possível verificar se da forma que tal instituto vem sendo aplicado no Brasil é possível atingir o fim de desestimular condutas tidas como socialmente indesejáveis, ou se se acaba estimulando comportamentos prejudiciais, como a “indústria das indemnizações”.

Além disso, é ausente a discussão da compatibilização dos *punitive damages* com outros mecanismos do nosso ordenamento jurídico, como, por exemplo, a ação civil pública e a condenação a pagamento dos danos morais coletivos.

Ademais, com o devido debate e regulamentação, os *punitive damages* podem acabar sendo uma alternativa a algumas aplicações do direito penal no Brasil, tendo custos administrativos bem mais reduzidos, como já explicitado acima, e mantendo o carácter de última medida contra o ofensor. Sua utilização de forma regulamentada e explícita pode acabar produzindo outros efeitos benéficos no país.

Destarte, é notório que há uma intensa aplicação do instituto pela jurisprudência sem a edificação de bases sólidas para sua utilização. A regulamentação dos *punitive damages*, além de necessária em nome da segurança jurídica, pode transformá-los em uma importante ferramenta para que se cumpram as novas funções da responsabilidade civil.

---

<sup>166</sup> LOURENÇO, 2015, p. 30.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- ARAÚJO FILHO, Raul. *Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça – Doutrina, ed. Comemorativa 25 anos, 2014.
- BAR, Christian von. *The Common European Law of Torts*. Volume II. New York: Oxford University Press, 2005.
- BERNARDES, L, FERREIA, K. *Adequação e operatividade dos punitive damages no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2bf00090c06d6bee>>. Acesso em 04 out. 2015.
- BORGES, A. *et al. Dano moral e punitive damages*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. *O dano moral na Lei de Imprensa*. São Paulo: RT, 2007.
- BRASIL, Ministério da Justiça. *Projeto Pensando o Direito*. Volume nº 37. Brasília, 2011.
- CARVAL, Suzanne. *La responsabilité civile dans sa fonction de peine privée*. Paris: LGDJ, 1995.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil, 10ª Edição*. São Paulo: Atlas, 2012.
- COLLIN, Thomas J. *Punitive Damages and Business Torts: A Practitioner's Handbook*. Chicago: American Bar Association, 1998.
- COOTER, R., ULEN, T. *Direito e Economia*. Bookman, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- EUROPEAN GROUP OF TORT LAW. *Principles of European Tort Law*. Disponível em <http://www.egtl.org/Principles/text.htm>>. Acesso em 02 ago. 2015.



FISCHER, Hans A. *Los daños civiles y su reparación*. Traducido del alemán con concordancias y un Apêndice sobre el Derecho español por W. Roces. Madrid: Librería General de Victoriano Suarez, 1928.

FRAZÃO, Ana. *Pressupostos e funções da Responsabilidade Civil Subjetiva na atualidade: um exame a partir do direito comparado*. Brasília: Revista do TST, vol. 77, n. 4, 2011.

GARNER, Bryan A. *Black's law dictionary*. 9ª Edição. St. Paul Minn: West Publishing Co., 2009.

KOZIOL, H., WILCOX, V. (organizadores). *Punitive Damages: Common Law and Civil Law Perspectives*. Vienna: Springer Wien/NewYork, 2009.

LEVY, Daniel. *Uma visão cultural dos punitive damages*. São Paulo: Revista de Direito Privado, v. 12, n. 45, 2011.

LOURENÇO, Paula Meira. A indemnização punitiva e os critérios para a sua determinação. Disponível em <  
[http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil\\_paulameiralourenco.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/responsabilidadecivil_paulameiralourenco.pdf) >. Acesso em 04 out. 2015.

MARQUES, Claudia Lima (org.). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS-COSTA, J., PARGENDLER, M. *Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o Direito brasileiro)*. Brasília: Revista CEJ, n. 28, p. 15-32, jan./mar., 2005.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo LIII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1966.

NANNI, Gioavanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEGRÃO, Theotonio *et alii*. *Código Civil e Legislação em Vigor*. 29ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil, volume 3*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense: 2001.

POLINKSY, M., SHAVELL, S. *Punitive Damages: An Economic Analysis*. Cambridge: Harvard Law Review, vol. 111, n. 4, 1998.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. São Paulo: Atlas, 2014.

BOUBÉE, Marie-Ève Roujou de. *Essai sur la notion de réparation*. Paris : Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1974.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito privado: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile : en droit français civil, administratif, professionnel, procédural*. Paris : Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1951.

SCRAMIM, Umberto. *O dano moral e sua problemática: quantificação, função punitiva e os punitive damages*. São Paulo: Revista de Direito Privado, v. 15, n. 60, 2014.

SUNSTEIN, C. *et alii*. *Punitive Damages: How Juries Decide*. Chicago/London: The University of Chicago Press, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 7ª Edição, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

VINEY, Geneviève. *Introduction à la responsabilité civile*. Paris : Lgdj, 1995.

WAGNER, Gerhard. “*Comparative Tort Law*”. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. *The Oxford Handbook of Comparative Law*. New York: Oxford University Press, 2006.

YOSHIKAWA, Eduardo. *A incompatibilidade do caráter punitivo da indenização do dano moral com o direito positivo brasileiro: à luz do art. 5.º, XXXIX, da CF/88 e do art. 944, caput, do CC/2002*. São Paulo: Revista de Direito Privado. 9, n. 35, 2008.

# **ANEXO I**

Nº	Recurso	Julgamento	Órgão Julgador	Relator	Indenizante	Indenizada	Conduta Reprovável	Indenização Moral
1	AgRg no REsp nº 1249447/CE	16.04.2015	4ª Turma	Min. Marco Buzzi	Companhia Energética do Ceará - COELCE	Antônio Albeci da Silva	Choque elétrico com perda de membros.	R\$ 75.000,00
2	AgRg no AREsp nº 606415/RJ	07.04.2015	4ª Turma	Min. Marco Buzzi	Paulo Henrique dos Santos Amorim	Sérgio Lins de Andradade e Carlos Francisco Ribeiro Jereissati	Veiculação de informações injuriosas em <i>blog</i> .	R\$ 100.000,00
3	AgRg no AREsp nº 618449/SP	03.03.2015	3ª Turma	Min. Moura Ribeiro	Cybelar Comércio e Indústria Ltda.	Sandra Pignataro Contieri	Desabamento de estrutura sobre a autora.	R\$ 67.800,00
4	AgRg no AREsp nº 344300/RS	12.02.2015	1ª Turma	Min. Napoleão Nunes	Companhia Estadual De Distribuição De Energia Elétrica	Mauro Antônio Lucini da Cunha	Suspensão do serviço por inadimplência sem aviso prévio.	R\$ 4.000,00
5	AgRg no AREsp nº 569765/SC	10.02.2015	4ª Turma	Min. Marco Buzzi	Sul Financeira S/A - Crédito Financiamentos e Investimentos	Anderson Cinézio Mondadori Souza	Cadastro indevido em órgãos de inadimplentes.	R\$ 12.000,00
6	AgRg no REsp nº 1428488/SC	27.05.2015	3ª Turma	Min. Sidnei Benetti	Banco Bradesco S/A	Maykon Felipe de Melo	Transferências indevidas de valores.	R\$ 2.000,00
7	AgRg no AREsp nº 467193/RJ	18.03.2015	3ª Turma	Min. Sidnei Benetti	Unimed Belo Horizonte	Jorge Ramos Filho	Negativa de cobertura a tratamento quimioterápico.	R\$ 6.000,00
8	AgRg no AREsp 563211/PE	23.09.2014	3ª Turma	Min. Marco Aurélio Bellizze	Companhia Energética de Pernambuco	Marisete Pereira da Silva	Cadastro indevido em órgãos de inadimplentes.	R\$ 8.000,00

<b>Nº</b>	<b>Recurso</b>	<b>Julgamento</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Indenizante</b>	<b>Indenizada</b>	<b>Conduta Reprovável</b>	<b>Indenização Moral</b>
9	AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 243104/PR	17.12.2013	4ª Turma	Min. Marco Buzzi	Mara do Rócio Simioni	Moema Rodrigues França	Ausência de prestação de serviços advocatícios contratados.	R\$ 12.000,00
10	AgRg no Ag nº 1378431/SP	06.06.2013	3ª Turma	Min. Raul Araújo	Ford Motor Company Brasil Ltda.	João Benedito Achilles	Cadastro indevido em órgãos de inadimplentes e protesto indevido de duplicatas.	R\$ 22.150,00
11	AgRg no REsp nº 1373969/RS	28.05.2013	3ª Turma	Min. Sidnei Benetti	Unimed Nordeste	Telvino Sostisso	Recusa em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada.	R\$ 5.000,00
12	AgRg no REsp 1211624/MS	16.05.2013	4ª Turma	Min. Marco Buzzi	Unimed Campo Grande	Hidelbrando Coelho Neto e Outro	Recusa em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada.	R\$ 30.000,00
13	AgRg no AREsp nº 305316/SP	14.05.2013	3ª Turma	Min. Sidnei Benetti	Caixa de Assistência dos Funcionário do Banco do Brasil	Ronaldo Rufino	Recusa em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada.	R\$ 10.000,00
14	AgRg nos EDcl no AREsp nº 165515/RJ	20.09.2012	3ª Turma	Min. Sidnei Benetti	Aerolíneas Argentinas S/A	João Diniz Paes Barreto Pizarro Drummond e Aline Randolpho Paiva	Cancelamento e atraso no voo, com ausência de prestação de amparo.	R\$ 15.000,00

<b>Nº</b>	<b>Recurso</b>	<b>Julgamento</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Indenizante</b>	<b>Indenizada</b>	<b>Conduta Reprovável</b>	<b>Indenização Moral</b>
15	REsp 1218497/MT	11.09.2012	3ª Turma	Min. Sidnei Benetti	Banco do Brasil S/A	Priscila Bitencourt	Espera em fila de banco por tempo maior do que o permitido em lei.	R\$ 3.000,00
16	REsp 705870/MA	21.08.2012	4ª Turma	Min. Raul Araújo	Maria do Socorro Campos Naufel	Leonardo Afonso Franco de Freitas e Outros	Expulsão vexatória de escola.	R\$ 2.000,00
17	AgRg no AREsp nº 148113/SP	26.06.2012	3ª Turma	Min. Sidnei Benetti	Unimed Paulistana	Ramiro Antônio dos Santos Martins	Recusa em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada.	R\$ 5.000,00
18	AgRg no REsp 1090405/RO	17.04.2012	1ª Turma	Min. Arnaldo Esteves Lima	Centrais Elétricas de Rondônia S/A	João de Deus Martins Ribeiro	Corte ilegal de energia.	R\$ 1.500,00
19	REsp 1120971/RJ	28.02.2012	3ª Turma	Min. Sidnei Benetti	Editora Abril S/A	Fernando Affonso Collor de Mello	Publicação de matéria jornalística ofensiva à honra.	R\$ 500.000,00
20	AgRg no AREsp nº 46590-SP	18.10.2011	3ª Turma	Min. Sidnei Benetti	Medial Saúde S/A	Ricardo Zamariola	Recusa em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada.	R\$ 5.000,00
21	AgRg no Ag 1072844/SC	17.05.2011	4ª Turma	Min. Luis Felipe Salomão	Gilberto Luiz di Pierro	Lurian Cordeiro Lula da Silva	Publicação de matéria jornalística ofensiva à honra.	R\$ 100.000,00

<b>Nº</b>	<b>Recurso</b>	<b>Julgamento</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Indenizante</b>	<b>Indenizada</b>	<b>Conduta Reprovável</b>	<b>Indenização Moral</b>
22	AgRg no Ag 1152175/RJ	03.05.2011	3ª Turma	Min. Vasco della Giustina (Convocado)	TCO Franquia Ltda.	Rita de Cássia Francisco Martins	Cadastro indevido em órgãos de inadimplentes e protesto indevido de duplicatas.	R\$ 7.500,00
23	AgRg no Ag 850273/BA	03.08.2010	4ª Turma	Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Convocado)	Igreja Universal do Reino de Deus e Editora Gráfica Universal Ltda.	Espólio de Gildásia dos Santos e Santos	Dano à imagem de pessoa falecida.	R\$ 145.250,00
24	REsp 1133386/RS	17.06.2010	4ª Turma	Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Convocado)	Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo e Francisco Stefanelo Cancian	Sônia da Costa Lima Pereira	Má prestação de serviço médico, erro cirúrgico e exposição vexatória.	R\$ 120.000,00
25	REsp 747474/RJ	02.03.2010	4ª Turma	Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Convocado)	Hortigil Comércio de Hortigranjeiros Ltda.	Cláudio Sampaio, Marcelo da Costa Assis Sampaio e Marcela da Costa Assis Sampaio	Acidente automobilístico que matou a esposa/mãe dos autores e causou danos estéticos em um deles.	R\$ 305.000,00
26	REsp 334827/SP	03.11.2009	4ª Turma	Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Convocado)	Empresa de Comunicação Três Editorial Ltda.	Sais de Cor Confecções Ltda.	Veiculação de informação comercialmente prejudicial em revista.	R\$ 46.000,00

<b>Nº</b>	<b>Recurso</b>	<b>Julgamento</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Indenizante</b>	<b>Indenizada</b>	<b>Conduta Reprovável</b>	<b>Indenização Moral</b>
27	REsp 401358/PB	05.03.2009	4ª Turma	Min. Carlos Fernando Mathias (Convocado)	Editora Abril S/A	Vincente Vandelei Nogueira de Brito	Publicação de matéria jornalística ofensiva à honra.	R\$ 20.750,00
28	REsp 1036485/SC	18.12.2008	3ª Turma	Min. <sup>a</sup> Nancy Andrighi	Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.	Cícero Voigt Cordeiro Filho, Betina Zaguini Cordeiro e Juvelina Simão Ganem	Acidente automobilístico que causou a morte de genitores/filho.	R\$ 3.000.000,00
29	REsp 210101/PR	20.11.2008	4ª Turma	Min. Carlos Fernando Mathias (Convocado)	Bureau Veritas do Brasil Sociedade Classificadora Ltda. e Antônio Luiz Magalhães Borges Alexandrino	Laura Nunes Pereira e Outras	Acidente automobilístico que matou o marido/pai das autoras.	R\$ 100.000,00
30	REsp 334781/PR	03.05.2005	2ª Turma	Min. Franciso Peçanha Martis	Estado do Pará	Eugênio Gulicz	Prisão ilegal.	R\$ 50.000,00
31	AgRg no Ag 598700/SP	08.03.2005	3ª Turma	Min. Antônio de Pádua Ribeiro	Domingos Orefice	Amos Sandroni	Veiculação de informação moralmente prejudicial em jornal.	R\$ 52.000,00



<b>Nº</b>	<b>Recurso</b>	<b>Julgamento</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Indenizante</b>	<b>Indenizada</b>	<b>Conduta Reprovável</b>	<b>Indenização Moral</b>
32	REsp nº 348388/RJ	07.10.2004	4ª Turma	Min. Fernando Gonçalves	Editora O Dia S/A	Roberto Gomes dos Santos, Simone Gomes dos Santos, Sidnei Salvador Melo e Terezinha Lisieux Carvalho de Melo	Veiculação de informação moralmente prejudicial em jornal.	R\$ 30.200,00 <sup>167</sup>
33	REsp 578682/SC	29.06.2004	3ª Turma	Min. Carlos Alberto Menezes Direito	Banco do Estado de Santa Catarina S/A	José Everaldo da Silva	Devolução indevida de cheque emitido por magistrado.	R\$ 80.000,00
34	REsp 355392/RJ	26.03.2002	3ª Turma	Min. Castro Filho	Grupo de Comunicação Três S/A	Victor Augusto Duarte Fasano	Veiculação de informação moralmente prejudicial em jornal.	R\$ 150.000,00
35	REsp 332589/MS	08.10.2001	3ª Turma	Min. Antônio de Pádua Ribeiro	Banco do Brasil S/A	Marcos Makoto Ito	Penhora indevida de propriedade.	R\$ 13.600,00
36	REsp 168945/SP	06.09.2001	3ª Turma	Min. Antônio de Pádua Ribeiro	Igreja Universal do Reino de Deus	Afanásia Jazadji	Veiculação de notícia difamatória.	R\$ 100.000,00
37	REsp 162545/RJ	05.01.2001	3ª Turma	Min. Antônio de Pádua Ribeiro	Jornal do Brasil S/A	José Sarney	Veiculação de notícia difamatória.	R\$ 194.400,00
38	REsp 283319/RJ	08.05.2001	3ª Turma	Min. Antônio de Pádua Ribeiro	Condomínio do Shopping Center da Barra	Hugo Neves Fernandes Filho	Espancamento.	R\$ 80.000,00

<b>Nº</b>	<b>Recurso</b>	<b>Julgamento</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Indenizante</b>	<b>Indenizada</b>	<b>Conduta Reprovável</b>	<b>Indenização Moral</b>
39	REsp 295175/RJ	13.02.2001	4ª Turma	Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira	Jornal do Brasil S/A	Maria Helena Cisne Cid	Veiculação de notícia incluindo erroneamente magistrada em esquema criminal.	R\$ 100.000,00
40	REsp 246258/SP	18.04.2000	4ª Turma	Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira	Condomínio do Edifício Arcadas do Icaray	Álvaro de Sousa Figueiroa	Cadastro indevido em órgãos de inadimplentes.	R\$ 20.000,00
41	REsp 245727/SE	28.03.2000	4ª Turma	Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira	Banco Bandeiras S/A	Maria do Carmo do Nascimento Alves	Cadastro indevido em órgãos de inadimplentes.	R\$ 20.000,00

---

<sup>167</sup> Esse valor equivale aos 200 salários-mínimos arbitrados no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado em 09.08.2000.

# **ANEXO II**

Nº	Recurso	Julgamento	Órgão Julgador	Relator	Indenizante	Indenizada	Conduta Reprovável	Indenização Moral
1	AgRg no AREsp 192699/PA	18.08.2015	1ª Turma	Min. Benedito Gonçalves	Município de Belém	Ismael Soares Machado	Negligência ao manter bueiro aberto, em que caiu o indenizado.	R\$ 35.000,00
2	AgRg no AREsp 239659/ES	16.06.2015	4ª Turma	Min. Marco Buzzi	Televisão Vitória S/A	Luiz Antônio Soares	Divulgação em programa televisivo de matéria ofensiva à honra de magistrado.	R\$ 50.000,00
3	AgRg no AREsp 595676/MG	09.06.2015	4ª Turma	Min. Marco Buzzi	Terra Networks Brasil S/A	Italo José Leite Campanella, Eulalia Santos Nunes Xavier e Ney Rubens Dias Batista	Utilização inconsciente de imagem em portal da <i>Internet</i> .	R\$ 30.000,00
4	AgRg no REsp 1386808/SC	21.05.2015	4ª Turma	Min. Marco Buzzi	Banco Santander Brasil S/A	Ivete Fachini	Apresentação antecipada de cheque pré-datado.	R\$ 5.000,00
5	AgRg no AREsp 633251/SP	05.05.2015	4ª Turma	Min. Raul Araújo	Serasa S/A	Posto de Serviços Cobra Ltda.	Inscrição indevida em cadastro negativo de crédito.	R\$ 15.000,00
6	AgRg no REsp 1171470/SP	05.02.2015	4ª Turma	Min. Antonio Carlos Ferreira	Bradesco Saúde S/A	Gustavo Domingues Alvim do Carmo	Recusa de tratamento de saúde de caráter	R\$ 100.000,00

Nº	Recurso	Julgamento	Órgão Julgador	Relator	Indenizante	Indenizada	Conduta Reprovável	Indenização Moral
							urgente (leucemia).	
7	AgRg no AREsp 607167/SP	18.12.2014	4ª Turma	Min. Raul Araújo	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados NPL I	Giza Helena Coelho	Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.	R\$ 22.000,00
8	AgRg no AREsp 372291/RJ	16.12.2014	4ª Turma	Min. Marco Buzzi	Multicred Assessoria Financeira e Serviços Ltda.	Jacy da Silva Amorim	Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.	R\$ 12.000,00
9	AgRg no AREsp 522506/SC	21.10.2014	1ª Turma	Min. Napoleão Nunes Maia Filho	CELESC Distribuição S/A	Militão Neifto Diesel	Indevida interrupção de fornecimento de energia elétrica.	R\$ 5.000,00
10	AgRg no AREsp 417512/SC	21.10.2014	1ª Turma	Min. Napoleão Nunes Maia Filho	Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI	Gislaine Aparecida Florencio	Impedimento de exercer profissão e assumir cargo pelo não fornecimento de diploma.	R\$ 20.000,00
11	AgRg no AREsp 362436/SP	23.09.2014	4ª Turma	Min. Marco Buzzi	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Lucas Pereira de Oliveira - Espólio	Recusa de tratamento de saúde de caráter urgente	R\$ 15.000,00

Nº	Recurso	Julgamento	Órgão Julgador	Relator	Indenizante	Indenizada	Conduta Reprovável	Indenização Moral
							(cateterismo cardíaco).	
12	RCD no AREsp 514252/RO	21.08.2014	1ª Turma	Min. Napoleão Nunes Maia Filho	Estado de Rondônia	Auricema Rodrigues de Lima	Negligência médica que levou à morte do paciente.	R\$ 50.000,00
13	AgRg no REsp 1428488/SC	27.05.2014	3ª Turma	Min. Sidnei Beneti	Banco Bradesco S/A	R G	Saques não autorizados em conta corrente.	R\$ 2.000,00
14	AgRg no AREsp 431810/MA	22.04.2014	1ª Turma	Min. Napoleão Nunes Maia Filho	Companhia Energética do Maranhão - CEMAR	Saulo de Tarso Amaro Adler	Realização de cobranças indevidas.	R\$ 10.000,00
15	AgRg no AREsp 469584/SP	03.04.2014	1ª Turma	Min. Napoleão Nunes Maia Filho	Elektro Eletricidade e Serviços S/A	Eunydes Cazarini	Queda e retorno abrupto de energia que causou incêndio em bem imóvel, com destruição total.	R\$ 30.000,00
16	AgRg no AREsp 368517/RJ	18.03.2014	1ª Turma	Min. Napoleão Nunes Maia Filho	Companhia Estadual de Águas e Esgostos - CEDAE	Edmilson José da Silva	Transbordamento de esgoto.	R\$ 5.000,00

<b>Nº</b>	<b>Recurso</b>	<b>Julgamento</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Indenizante</b>	<b>Indenizada</b>	<b>Conduta Reprovável</b>	<b>Indenização Moral</b>
17	AgRg no AREsp 467193/RJ	18.03.2014	3ª Turma	Min. Sidnei Beneti	Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico	Jorge Ramos Filho	Recusa de tratamento quimioterápico.	R\$ 6.000,00
18	AgRg no REsp 1395716/RJ	25.02.2014	1ª Turma	Min. Napoleão Nunes Maia Filho	Município do Rio de Janeiro	Deolinda Maia Trindade	Erro médico que causa a morte de paciente.	R\$ 100.000,00
19	AgRg no REsp 1209123/SP	18.02.2014	4ª Turma	Min. Luis Felipe Salomão	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Silvestre Pedro da Silva	Violação à propriedade intelectual.	R\$ 50.000,00
20	AgRg nos EDcl no AREsp 252057/SP	17.12.2013	4ª Turma	Min. Marco Buzzi	Banco Itaú S/A	Roger Botelho de Souza Pena	Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.	R\$ 15.000,00
21	AgRg no AREsp 349223/RJ	26.11.2013	1ª Turma	Min. Napoleão Nunes Maia Filho	Estado do Rio de Janeiro	Edileusa Maria Ramos Soares	Homicídio praticado por policial fardado.	R\$ 200.000,00
22	AgRg no AREsp 405017/PE	26.11.2013	1ª Turma	Min. Napoleão Nunes Maia Filho	Companhia Energética de Pernambuco	Iraíde Feliciano da Silva	Corte indevido de energia elétrica.	R\$ 8.000,00
23	AgRg no REsp 1387929/RN	26.11.2013	1ª Turma	Min. Napoleão Nunes Maia Filho	Estado do Rio Grande do Norte	Maria Sônia Galdino da Silva	Morte de detento por terceiro dentro da delegacia.	R\$ 30.000,00

<b>Nº</b>	<b>Recurso</b>	<b>Julgamento</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Indenizante</b>	<b>Indenizada</b>	<b>Conduta Reprovável</b>	<b>Indenização Moral</b>
24	AgRg no AREsp 369128/RJ	22.10.2013	1ª Turma	Min. Napoleão Nunes Maia Filho	Estado do Rio de Janeiro	F da M O	Disparo de arma de fogo em via pública que feriu criança de 10 anos.	R\$ 50.000,00
25	AgRg no AREsp 361513/PE	22.10.2013	1ª Turma	Min. Napoleão Nunes Maia Filho	Companhia Energética de Pernambuco	Maria José da Silva	Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.	R\$ 10.000,00
26	AgRg no AREsp 358984/MS	22.10.2013	1ª Turma	Min. Napoleão Nunes Maia Filho	Águas Guararoba S/A	Anildo Prestes	Suspensão do fornecimento de água em virtude do não pagamento de cobrança indevida.	R\$ 5.000,00
27	AgRg no AREsp 312667/SP	08.10.2013	4ª Turma	Min. Marco Buzzi	Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento	José Gonçalves de Souza	Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.	R\$ 15.000,00
28	AgRg no REsp 1373969/RS	28.05.2013	3ª Turma	Min. Sidnei Beneti	Unimed Nordeste Cooperativa de Trabalho Médico	Telvino Sostisso	Recusa de tratamento de saúde.	R\$ 5.000,00
29	AgRg no REsp 1243202/RS	16.05.2013	4ª Turma	Min. Raul Araújo	Unimed Porto Alegre Cooperativa de Trabalho Médico	Ledi de Carvalho Gonçalves	Recusa de tratamento de saúde.	R\$ 10.000,00



Nº	Recurso	Julgamento	Órgão Julgador	Relator	Indenizante	Indenizada	Conduta Reprovável	Indenização Moral
30	AgRg no AREsp 305316/SP	14.05.2013	3ª Turma	Min. Sidnei Beneti	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	Ronald Rufino de Carvalho	Recusa de tratamento de saúde.	R\$ 10.000,00
31	AgRg no AREsp 178255/SE	18.04.2013	2ª Turma	Min. Castro Meira	Estado de Sergipe	Maria Elza dos Santos, Diva Soreano Barreto, Guilherme Ferreira Lima e João da Cruz de Souza	Acidente de trânsito que causou a morte do pai/esposo das indenizadas.	R\$ 120.000,00
32	AgRg no AREsp 151433/SP	19.03.2013	1ª Turma	Min. Napoleão Nunes Maia Filho	Município de São Paulo	Claudinei Luciano dos Santos e Aline dos Santos	Disparo de arma de fogo por guardas municipais que atingiu as indenizadas.	R\$ 102.000,00 <sup>168</sup>
33	AgRg no AREsp 148113/SP	26.06.2012	3ª Turma	Min. Sidnei Beneti	Unimed Paulistana Cooperativa de Trabalho Médico	Ramiro Antonio dos Santos Martins	Recusa de tratamento de saúde.	R\$ 5.000,00
34	AgRg no AREsp 167557/DF	26.06.2012	1ª Turma	Min. Napoleão Nunes Maia Filho	Distrito Federal	Salviana Moreira das Neves	Ausência de sinalização que provoca a queda em obra na Câmara Distrital.	R\$ 100.000,00

<sup>168</sup> Esse valor equivale aos 200 salários-mínimos arbitrados no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realizado em 18.08.2010.

Nº	Recurso	Julgamento	Órgão Julgador	Relator	Indenizante	Indenizada	Conduta Reprovável	Indenização Moral
35	REsp 1300187/MS	17.05.2012	4ª Turma	Min. Raul Araújo	Cléber Renato Borin Ferro	Rubens Ventura, Clarice Aparecida dos Santos Ventura, Marco Antônio dos Santos Ventura e Marco Aurélio dos Santos Ventura	Homicídio doloso do irmão/filho dos indenizados e tentativa de homicídio de um deles.	R\$ 484.500,00 <sup>169</sup>
36	REsp 839923/MG	15.02.2012	4ª Turma	Min. Raul Araújo	João Cardoso Neto e outro.	Edésio Moreira da Silva	Agressão física após colisão de veículo.	R\$ 100.000,00
37	AgRg no AREsp 46590/SP	18.10.2011	3ª Turma	Min. Sidnei Beneti	Medial Saúde	Ricardo Zamariola	Recusa de tratamento de saúde.	R\$ 5.000,00
38	REsp 1171826/RS	17.05.2011	3ª Turma	Min. <sup>a</sup> Nancy Andrichi	AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A	André Luiz Araújo Thoseski e outro	Morte de mãe/esposa e irmã/filha por queda de fio elétrico.	R\$ 558.000,00
39	AgRg nos EDcl no Ag 1186066/SP	16.12.2010	3ª Turma	Min. Massami Uyeda	Real e Beneméria Associação Portuguesa de Beneficência	Elisabete Tesser	Erro médico.	R\$ 41.500,00 <sup>170</sup>

<sup>169</sup> Esse valor equivale aos 950 salários-mínimos arbitrados no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

<sup>170</sup> Esse valor equivale aos 100 salários-mínimos arbitrados no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realizado em 20.05.2008.

Nº	Recurso	Julgamento	Órgão Julgador	Relator	Indenizante	Indenizada	Conduta Reprovável	Indenização Moral
40	AgRg no Ag 1251348/RJ	18.05.2010	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	Município do Rio de Janeiro	Rogério Veloso Gonçalves e outros 5	Troca de cadáveres.	R\$ 18.000,00
41	REsp 1181395/SC	20.04.2010	2ª Turma	Min. Humberto Martins	Estado de Santa Catarina	Ivan Joaquim Goedert	Fornecimento de documento de licenciamento com o ano errado, levando à apreensão de veículo..	R\$ 4.000,00
42	REsp 791025/RJ	19.11.2009	3ª Turma	Min. Sidnei Beneti	TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, Antônio Augusto Moraes Liberato e Roberto Manzoni	Thiago Ribeiro Lacerda	Utilização indevida de imagem.	R\$ 120.000,00
43	EDcl no REsp 845001/MG	08.09.2009	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	Município de Estrela do Indaiá	Marina Moraes Campos e Dirce Moraes Pinto	Atropelamento da mãe/filha das indenizadas.	R\$ 139.500,00 <sup>171</sup>
44	REsp 1024693/SP	06.08.2009	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	Município de São Paulo	Tânia de Queiroz Santos e outro.	Asfixia de recém-nascido, causando sua morte.	R\$ 232.500,00 <sup>172</sup>
45	REsp 1105974/BA	23.04.2009	3ª Turma	Min. Sidnei Beneti	Lojas Arapuã S/A	Paulo Roberto Brandão de Lima	Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.	R\$ 10.000,00

<sup>171</sup> Esse valor equivale aos 300 salários-mínimos arbitrados no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

<sup>172</sup> Esse valor equivale aos 500 salários-mínimos arbitrados no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nº	Recurso	Julgamento	Órgão Julgador	Relator	Indenizante	Indenizada	Conduta Reprovável	Indenização Moral
46	REsp 1014624/RJ	10.03.2009	3ª Turma	Desemb. Convocado Vasco della Giustina	EMI Music Brasil Ltda.	Margareth de Medeiros Tocantins	Utilização indevida de imagem.	R\$ 35.000,00
47	AgRg no REsp 746477/RJ	20.11.2008	3ª Turma	Min. Sidnei Beneti	Compagnie Nationale Air France	Aprigio Hargreaves de Carvalho e outro.	Atraso em voo com adiamento de viagem.	R\$ 20.000,00
48	REsp 910794/RJ	21.10.2008	1ª Turma	Min. <sup>a</sup> Denise Arruda	Município do Rio de Janeiro	J P G B	Erro médico que causou a amputação de braço de bebê.	R\$ 300.000,00
49	REsp 895865/SE	04.03.2008	1ª Turma	Min. Luiz Fux	Estado de Sergipe	Josias Correia da Silva	Prisão injusta.	R\$ 15.000,00
50	REsp 965500/ES	18.12.2007	1ª Turma	Min. José Delgado	Estado do Espírito Santo	José de Sena	Má conservação de via que provocou acidente automobilístico.	R\$ 30.000,00
51	REsp 715320/SC	28.08.2007	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	União	Germiniano Cordeiro Filho	Agressão física praticada por agente da polícia federal.	R\$ 19.000,00
52	REsp 792416/SP	07.08.2007	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Maria Lúcia de Oliveira e outras três	Acidente ferroviário que matou o	R\$ 104.000,00 <sup>173</sup>

<sup>173</sup> Esse valor equivale aos 400 salários-mínimos arbitrados no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realizado em 24.08.2004.

Nº	Recurso	Julgamento	Órgão Julgador	Relator	Indenizante	Indenizada	Conduta Reprovável	Indenização Moral
							esposo/pai das indenizadas.	
53	REsp 880349/MG	26.06.2007	3ª Turma	Min. Castro Filho	Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Unimed BH Cooperativa de Trabalho Ltda. e Luiz Carlos Viana	Helio Ricardo Fortes Ribeiro, Aline Queiroga Fortes Ribeiro, Janine Queiroga Fortes Ribeiro e Vinicius Queiroga Fortes Ribeiro	Falecimento da mãe/esposa após realização de cirurgia.	R\$ 120.000,00
54	REsp 899869/MG	13.03.2007	3ª Turma	Min. Humberto Gomes de Barros	Mater Clínica Ltda.	Elizabeth Nascimento de Brito	Danos estéticos.	R\$ 150.000,00
56	REsp 860705/DF	24.10.2006	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	Distrito Federal	Francisco Barbosa do Nascimento e outro.	Morte dentro de escola por disparo de arma de fogo levada por outro aluno.	R\$ 105.000,00 <sup>174</sup>
57	REsp 768992/PB	23.05.2006	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba	Maria do Socorro de Souza Oliveira	Morte por choque elétrico.	R\$ 20.000,00

<sup>174</sup> Esse valor equivale aos 300 salários-mínimos arbitrados no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nº	Recurso	Julgamento	Órgão Julgador	Relator	Indenizante	Indenizada	Conduta Reprovável	Indenização Moral
58	REsp 622720/SE	14.03.2006	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	Estado de Sergipe	Edson Carvalho	Lesões permanentes por tiro disparado por policial civil.	R\$ 72.000,00 <sup>175</sup>
59	REsp 696850/RO	06.12.2005	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	Estado de Rondônia	Durval Pereira da Silva	Cirurgia mal sucedida que acabou provocando a perda de função do braço.	R\$ 20.160,00 <sup>176</sup>
60	REsp 593265/MG	27.09.2005	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	Estado de Minas Gerais	Sandra Mara Martins Mendes	Tratamento degradante sofrido no interior de estabelecimento prisional que leva a sequelas definitivas.	R\$ 54.000,00 <sup>177</sup>
61	REsp 743591/CE	20.09.2005	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	Estado do Ceará	Francisca Lília Costa Vidal	Ausência de custódia adequada na delegacia, onde foi estuprada pelo	R\$ 60.000,00 <sup>178</sup>

<sup>175</sup> Esse valor equivale aos 300 salários-mínimos arbitrados no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que se estima tenha sido realizado em 2003.

<sup>176</sup> Esse valor equivale aos 84 salários-mínimos arbitrados no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, realizado em 27.08.2003.

<sup>177</sup> Esse valor equivale aos 300 salários-mínimos arbitrados no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, realizado em 25.10.2001.

<sup>178</sup> Esse valor equivale aos 300 salários-mínimos arbitrados no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, realizado em 28.11.2002.

Nº	Recurso	Julgamento	Órgão Julgador	Relator	Indenizante	Indenizada	Conduta Reprovável	Indenização Moral
							investigador de plantão.	
62	REsp 734303/RJ	07.06.2005	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	Município do Rio de Janeiro	Shirlei Acácia Barbosa e outro	Sequelas permanentes em recém-nascido.	R\$ 120.000,00 <sup>179</sup>
63	REsp 719354/RS	24.05.2005	4ª Turma	Min. Barros Monteiro	Caixa Econômica Federal - CEF	Eni de Abreu Vasseur	Leilão de joias empenhadas não obstante tenha sido quitado o penhor.	R\$ 10.000,00
64	AgRg no Ag 598700/SP	08.03.2005	3ª Turma	Min. Antonio de Pádua Ribeiro	Domingos Oreofice	Amos Sandroni	Veiculação de informação moralmente prejudicial em jornal.	R\$ 52.000,00
65	REsp 550317/RJ	07.12.2004	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	União	Arivaldina Silva Barreto e outro	Homicídio de filho por oficial do Exército.	R\$ 78.000,00 <sup>180</sup>
66	REsp 652820/RS	21.09.2004	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	Estado do Rio Grande do Sul	Belarmino Guimarães de Almeida	Atropelamento.	R\$ 8.000,00 <sup>181</sup>

<sup>179</sup> Esse valor equivale aos 500 salários-mínimos arbitrados no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado em 28.01.2004.

<sup>180</sup> Esse valor equivale aos 300 salários-mínimos arbitrados no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

<sup>181</sup> Esse valor equivale aos 40 salários-mínimos arbitrados no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, realizado em 20.03.2003.

Nº	Recurso	Julgamento	Órgão Julgador	Relator	Indenizante	Indenizada	Conduta Reprovável	Indenização Moral
67	REsp 575023/RS	27.04.2004	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	Estado do Rio Grande do Sul	Clemor Antônio Balen	Disponibilização à mídia local e nacional de informação errônea sobre o salário recebido pelo indenizado.	R\$ 45.300,00 <sup>182</sup>
68	REsp 474786/RS	01.04.2004	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	Estado do Rio Grande do Sul	Alzira Ferreira de Souza	Fornecimento de talão de cheques a falsário que utilizou o dinheiro da indenizada.	R\$ 57.600,00 <sup>183</sup>
69	REsp 604801/RS	23.03.2004	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	Estado do Rio Grande do Sul	Claudinei Carlos dos Santos e Edinei dos Santos	Danos físicos permanentes causados por tiroteio em rebelião prisional em que os indenizados eram reféns.	R\$ 216.000,00 <sup>184</sup>

<sup>182</sup> Esse valor equivale aos 300 salários-mínimos arbitrados no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, realizado em 26.04.2000.

<sup>183</sup> Esse valor equivale aos 100 salários-mínimos arbitrados no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

<sup>184</sup> Esse valor equivale aos 900 salários-mínimos arbitrados no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.



Nº	Recurso	Julgamento	Órgão Julgador	Relator	Indenizante	Indenizada	Conduta Reprovável	Indenização Moral
70	REsp 258245/PB	15.05.2003	4ª Turma	Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira	Banco Bradesco S/A	Giseuda César Silva e outro	Divulgação de leilão de imóvel após trânsito em julgado de decisão favorável às indenizadas.	R\$ 20.000,00
71	REsp 487749/RS	03.04.2003	2ª Turma	Min. <sup>a</sup> Eliana Calmon	Estado do Rio Grande do Sul	Ordalino Ribeiro de Campos	Tortura praticada por policiais civis.	R\$ 27.200,00 <sup>185</sup>
72	REsp 389879/MG	16.04.2002	4ª Turma	Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira	Fundição Nacional de Alumínio Ltda. e Banco do Brasil S/A	Polimetal Ligas e Metais Ltda.	Protesto indevido de título.	R\$ 10.000,00
73	REsp 183508/RJ	05.02.2002	4ª Turma	Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira	Waldemar Paes Garcia	Carlos Gustavo Santos Pinto Moreira	Disparos de arma de fogo por motivo fútil que causaram paraplegia.	R\$ 270.000,00 <sup>186</sup>
74	REsp 332.589/MS	08.10.2001	3ª Turma	Min. Antônio de Pádua Ribeiro	Banco do Brasil S/A	Marcos Makoto Ito	Penhora indevida de propriedade.	R\$ 13.600,00

<sup>185</sup> Esse valor equivale aos 200 salários-mínimos arbitrados no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, realizado em 01.10.1999.

<sup>186</sup> Esse valor equivale aos 1500 salários-mínimos arbitrados no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

<b>Nº</b>	<b>Recurso</b>	<b>Julgamento</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Relator</b>	<b>Indenizante</b>	<b>Indenizada</b>	<b>Conduta Reprovável</b>	<b>Indenização Moral</b>
75	REsp 168.945/SP	06.09.2001	3ª Turma	Min. Antônio de Pádua Ribeiro	Igreja Universal do Reino de Deus	Afanásia Jazadji	Veiculação de notícia difamatória.	R\$ 100.000,00
76	REsp 162.545/RJ	05.01.2001	3ª Turma	Min. Antônio de Pádua Ribeiro	Jornal do Brasil S/A	José Sarney	Veiculação de notícia difamatória	R\$ 194.400,00
77	REsp 283.319/RJ	03.12.1998	4ª Turma	Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira	Dimeco Comercial Ltda.	Bizarro Santo de Assada	Protesto indevido de título.	R\$ 10.000,00